



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXII — N.º 22

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 18 DE MARÇO DE 1967

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO DE SESSÕES CONJUNTAS PARA APRECIACÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 2, 7, 8, 9 e 14 de março, 5, 6, 13, 18, 19 e 25 de abril do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Brasília, 1º de março de 1967

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

ALTERAÇÃO DA PAUTA DE SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

O Presidente do Senado Federal, tendo em vista a melhor ordenação dos trabalhos programados para as sessões conjuntas convocadas para os dias 14 de março corrente, 18 e 25 de abril, resolve estabelecer para essas sessões as seguintes Ordens do Dia.

18 de abril, às 21.30

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.976-A-66 na Câmara e n.º 270 de 1965 no Senado, que altera sem aumento de despesa dotações do Poder

Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.830, de 10 de dezembro de 1966;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 4.811-B-62 na Câmara e nº 184-69 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 700.000.000 para instalação, organização e funcionamento do Estado do Acre e das outras providências;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-66 (C.N.), que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

25 de abril, às 21.30

Veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.862-B-66 na Câmara e nº 5-67 no Senado, que autoriza a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$ 2.000.000, ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 23-66 (C.N.) que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação;

Veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19 (C.N.), que dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria o Conselho de Desenvolvimento da Amazônia e dá outras providências.

Senado Federal, 10 de março de 1967.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC 146-B (nº 2.153-B-64, na Câmara), que "provê o procedimento sumário para os crimes sujeitos à prova de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 9 DE MARÇO DE 1967

Às dezessete horas do dia nove de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Domício Gondim, Aloysio de Carvalho e Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Geraldo Freire, José Meira e Celestino Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1966 (PLC 2.153-B-64, na Casa de origem), que provê o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências.

Em obediência ao princípio regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, declarando instalada a Comissão Mista, determina-se a eleição

ção para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando o Senhor Deputado José Meira para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Domício Gondim ... 5 votos
Deputado Geraldo Freire ... 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Geraldo Freire ... 5 votos
Deputado Celestino Filho ... 1 voto

O Senhor Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Deputado Celestino Filho para Relator da matéria atinente à Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 1967

Às quatorze horas do dia dez de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do

Sr. Senador Domício Gondim, Presidente, presentes os Senhores Senadores Aloysio de Carvalho e Josaphat Marinho e os Senhores Deputados Geraldo Freire, José Meira e Celestino Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1966 (PLC 2.153-B-64, na Casa de origem), que "provê o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências."

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Deputado Celestino Filho que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem deseje usar da palavra, o Sr. Presidente põe em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e apro-

vada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO Nº 13

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1966 (Projeto de Lei nº 2.153-B-64, na Casa de origem), que dispõe sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e dá outras providências.

Relator: Deputado Celestino Filho.

No uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República decidiu negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.153-B, de 1964 (no Senado nº 146-66), que provê sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção de até um ano e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto em referência é originário de sugestão da Secretaria de Jus-

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO FERREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVESCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

dentes do acusado, para que fique constando dos autos.

Art. 9º O Ministério Público e o defensor do acusado poderão requerer as diligências que considerarem necessárias, cabendo à defesa indicar até 3 (três) testemunhas.

Art. 10. Não havendo as partes indicadas testemunhas e nem requerido diligências, o juiz passará, logo em seguida, ao julgamento.

Art. 11. Se as partes requererem diligências, o juiz decidirá da necessidade ou não de sua realização, após a inquirição das testemunhas de acusação.

Art. 12. Arroladas testemunhas pela defesa, o juiz as ouvirá, sumariamente, reduzindo a termo, de maneira sucinta, os seus depoimentos.

Art. 13. Ouvidas as testemunhas presentes, na forma do artigo anterior, e não tendo sido requeridas outras diligências, passar-se-á ao julgamento.

Art. 14. Se as testemunhas indicadas pela defesa não estiverem presentes, o juiz designará audiência de julgamento para um dos 10 (dez) dias seguintes, ordenando a intimação de las, notificados, no ato, o órgão do Ministério Público, o acusado e seu defensor.

Art. 15. No caso do artigo anterior as diligências deverão ser realizadas dentro do prazo ali previsto.

Art. 16. Indeferido o pedido de diligências, o juiz fará consignar, em termo apartado, para ulterior conhecimento do Tribunal a que couber o julgamento do recurso, o pedido e o despacho de indeferimento.

Art. 17. Feita nova designação, o juiz decidirá a respeito da situação do réu, arbitrando a fiança, se cabível ou concedendo-lhe a liberdade provisória, na forma da lei processual penal, ou mandando recolhê-lo à prisão.

Parágrafo único. No caso de ser o réu recolhido à prisão deverá ele ser

requisitado para assistir à audiência de julgamento.

Art. 18. Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas de defesa e terminados o registro sumário de seus depoimentos, o juiz ordenará o debate oral dando a palavra sucessivamente, ao órgão do Ministério Público, ao seu assistente, se houver, e à defesa.

Parágrafo único. É facultada ao acusado a substituição, por uma só vez, das testemunhas por ele arroladas e não encontradas.

Art. 19. O tempo para as alegações orais será improrrogavelmente de 15 (quinze) minutos para cada um do lado e o prazo à defesa se houver assistente e ao Ministério Público, se houver mais de um réu.

Art. 20. Terminados os debates o juiz fará registrar, em resumo, as alegações das partes, proferindo, em seguida, a sentença, cujo inteiro teor ficará constando do mesmo termo, dela sendo intimadas, no ato, as partes.

Art. 21. O inquérito policial concernente às infrações abrangidas por esta lei limitar-se-á à apuração dos elementos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos e à determinação da autoria do delito, observando-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 22. O inquérito, de que trata esta lei, deverá ser remetido às autoridades judiciárias dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo juiz.

Art. 23. Recebida a denúncia do Ministério Público, nos casos em que não tiver havido prisão em flagrante, o juiz ordenará a citação do réu, designando dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não poderá ser superior a 3 (três), prosseguindo-se na forma estatuída nos artigos anteriores.

Art. 24. Nas infrações disciplinares pela presente lei, será facultada

ao juiz perdoar ou converter em multa a pena privativa de liberdade.

Art. 25. As comarcas da Capital e as circunvizinhas constituirão, para efeito de comunicação dos atos processuais, realização de diligências e intimação das partes e advogados, uma unidade judiciária, nos termos que dispuser a lei estadual.

Parágrafo único. Os atos que se lha de produzir entre essas comarcas poderão ser cumpridos por oficial de justiça, independentemente de carta precatória.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A proposição foi justificada como tendo a finalidade de possibilitar o julgamento das pequenas infrações, responsáveis pelo congestionamento dos Juízos, através de um procedimento simples e rápido. Assinala a justificativa:

"São notórias as dificuldades que, presentemente, cercam a administração da Justiça do País, notadamente nos grandes centros. Quer no setor civil, quer no criminal, um número crescente de questões é submetido à apreciação dos magistrados, que, entretanto, se vêem incapacitados de solucioná-los com a brevidade que as circunstâncias exigiam, em virtude do pesado formalismo que o sistema processual impõe. Obrigatoriamente, as ações têm que observar um rito moroso, referido de incidentes e exigências desnecessárias, que se repetem muitas vezes, sem proveito algum para o esclarecimento dos fatos. Mesmo as questões mais simples, os incidentes, mais insignificantes, os episódios mais irrelevantes, têm que se sujeitar a esse procedimento, que foi estabelecido uniformemente para todo o País, para as pequenas como para as grandes cidades. O resultado não poderia ter sido diferente do que vem sendo observado: as Varas ficam regurgitadas de processos, que se vão acumulando de modo crescente, sem que se veja perspectiva alguma para atenuar a crise. Desde Becaria, tem sido reconhecido proclamado que a justiça tardia é justiça inexistente; e a experiência diária bem o comprova. O retardamento da manifestação judiciária sobre os delitos tem estimulado o delinqüente a prática de novas infrações, pois não sentem a presença do Poder Público com relação ao seu comportamento. É comum verificar que o réu, ao ser condenado por fato qualquer, já tenha cometido outros, em ocasiões anteriores.

RAZÕES DO VOTO

Foram estas as razões apresentadas pelo Sr. Presidente da República, a negar sanção ao Projeto:

"O projeto em exame, ao aplicar com as alterações que especifica, o rito sumário, estabelecido pelo Código de Processo Penal para as contravenções ao processamento das infrações sujeitas, pela Lei Penal, à pena de multa ou de detenção um ano, visa possibilitar, através de procedimento simples e rápido, o julgamento das pequenas infrações, responsáveis pelo congestionamento dos Juízos penais. Em par, consubstancia medida de grande alcance no campo da política criminal, qual seja a de, fugindo ao critério vigente da rígida fixação das penas, facultar ao julgador perdoar o réu ou converter em multa a pena privativa de liberdade. A ditadação de efeitos do perdão, atualmente limitada do a alguns casos, dará à Justiça uma nova dimensão nos esforços sociais de recuperação dos delinqüentes.

Contudo, embora reconhecendo salutar objetivo do projeto e a excelência das razões que o justificam, desaconselhável se converte em lei. O art. 11 da iniciativa que reza

tiça do Estado de São Paulo e foi adotado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, por iniciativa do Deputado Tasso Dutra, que subscreveu, também, a fundamentação apresentada. O texto não sofreu emenda na Câmara dos Deputados, mas, no Senado, a Comissão de Constituição e Justiça aconselhou alteração de redação que foram, finalmente aceitas.

O PROJETO E SUA JUSTIFICAÇÃO

É a seguinte a íntegra do Projeto vetado:

"Art. 1º O procedimento sumário estabelecido no Código de Processo Penal para as contravenções (artigos 631 e seguintes) aplica-se no julgamento das infrações previstas no Código Penal sujeitas à pena de multa ou à de detenção de até um ano, sem as alterações previstas nesta lei.

Art. 2º Nos casos referidos no artigo anterior, o processo iniciará-se pelo auto de prisão em flagrante, ou mediante denúncia do Ministério Público.

Art. 3º Verificando-se a prisão em flagrante, o agente da autoridade policial, ou quem a tiver efetuado, encaminhará o preso à sede do Juízo competente, acompanhado-o e fazendo-se acompanhar das testemunhas arroladas no local.

§ 1º Nas localidades onde não houver Juiz ou os Juízes não funcionarem permanentemente, os conduzidos serão apresentados na primeira hora do expediente forense.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, o condutor apresentará o acusado ao plantão policial mais próximo, onde ficará recolhido até a hora de sua apresentação em Juízo, devendo a autoridade que o receber passar recibo do mesmo ao condutor.

Art. 4º A autoridade policial que tiver recebido o preso fará sua apresentação, com escolta, à sede do Juízo, na forma indicada no § 1º do artigo anterior, devendo ainda, no ato de seu recolhimento, intimar o condutor e as testemunhas a comparecerem, sob as penas da lei, perante o Juízo competente, na primeira hora do expediente forense.

Parágrafo único. Ao apresentar o preso, a autoridade policial entregará ao Juiz uma folha de recolhimento da qual constarão os nomes e endereços do acusado, da vítima, do condutor e das testemunhas e, abreviadamente, os motivos da prisão.

Art. 5º Feita a apresentação do acusado, o Juiz mandará tomar por termo as declarações do condutor, da vítima, se possível, e das testemunhas, fará o interrogatório do réu na presença do órgão do Ministério Público e do assistente, se tiver sido admitido, e do defensor do acusado presente, procedendo-se, em seguida, à autuação.

Art. 6º Se o acusado não tiver, será-lhe designado defensor pelo Juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. Ao acusado menor dar-se-á curador.

Art. 7º Estando a vítima presente o Juiz mandará proceder, em seguida, se for o caso, ao exame de corpo delito, cujo laudo deverá ser apresentado incontinenti.

Parágrafo único. Não podendo a vítima ser apresentada em Juízo, a autoridade policial providenciará a elaboração e apresentação do exame de corpo delito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º A autoridade policial, em cujo distrito houver ocorrido o fato, o Juiz determinará a comunicação circunstanciada da ocorrência para fins de registro, e requisitará a imediata remessa do boletim de antecede-

"Se a defesa arrolar testemunhas o juiz ouvirá sumariamente as indicações, reduzindo a termo resumidamente os seus depoimentos."

invalida o direito de defesa, conquista maior da Humanidade, que a Carta Magna consagra com amplitude (artigo 141, § 25.) Assim é porque a redução a termo, resumidamente, dos depoimentos, a critério único do magistrado, poderá acarretar sérios danos a defesa, furtando-lhe muitas vezes, valiosos elementos de prova testemunhal de que venha necessitar, de futuro para informar recursos, inclusive revisão. Tal critério envolve, sem dúvida, cerceamento de defesa que, com razão, poderá ser invocado.

Além disso, a orientação seguida no projeto está dissociada da realidade nacional, no tocante à organização da Justiça.

Limita-se a função da autoridade policial à apuração dos elementos indispensáveis ao esclarecimento dos fatos e à determinação da autoria do delito. Em caso de prisão em flagrante, falta-lhe competência para presidir ao respectivo auto. Cabe-lhe tão somente apresentar o preso à sede do Juízo (art. 3º) competindo ao juiz "tomar por termo as declarações do condutor, da vítima se possível, e das testemunhas, e fará o interrogatório do réu na presença do órgão do Ministério Público e do assistente, se tiver admitido e do defensor do acusado presente, procedendo-se, em seguida, à atuação" (art. 4º).

Ora, não presidindo ao auto de flagrante, o agente da Polícia não poderá arbitrar fiança ou, independentemente desta, libertar o réu, quando for o caso (art. 534, combinado com o artigo 332, ambos do Código de Processo Penal.) É o magistrado, pela letra da proposição, quem

"...decidirá a respeito da situação do réu, arbitrando a fiança, se cabível, ou concedendo-lhe a liberdade provisória, na forma da lei processual, ou mandando recolhê-lo à prisão" (artigo 16.)

Esse critério, ideal sem dúvida, pressupõe, todavia, uma Justiça organizada, a que não acontece em nosso país. Mas, não se levou em conta essa circunstância. Se Estados como São Paulo, têm suas comarcas providas de juizes, ousores há, e em maioria, em que tal não ocorre. Em algumas unidades federativas muitos juizes permanecem, poderes afirmar sem exagero, durante anos sem titulares.

Logo, diante desse fato irretorquível, a lei preconizada seria boa, por exemplo, para São Paulo, mas prejudicial aos interesses da Justiça em outros Estados, onde notória a desaparelhagem dos organismos judiciários. Nestes, ela haveria de se transformar, muitas vezes, em instrumento de prisão e de injustiças. De fato, se não pode a autoridade policial deferir fiança ou libertar o preso, nos casos específicos, que acontecerá na hipótese de a Comarca estar sem juiz? Permanecerá o réu preso embora com direito de livrar-se sóto ou libertar-se mediante fiança? Pelo projeto não haverá outra alternativa: o réu ficará preso, a espera do magistrado que lhe assegure um direito reconhecido, sem rebuços, pela Constituição:

"Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei" (art. 141, § 21.)

Destarte, a iniciativa, malgrado a sua finalidade e os altos propósitos que a informam, se por um lado atende aos reclamos da Justiça de certos Estados, por outro, nas regiões do país desservidas ainda de sólidos organismos judiciários, poderá constituir-se em fonte de graves lesões a direitos individuais.

São estas as razões que me levaram a negar a sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."

CONCLUSÃO

Foi observado, pelo Chefe do Governo o decênio constitucional, estando, assim, o Congresso Nacional habilitado a apreciar o veto em questão. Sala das Comissões, em 10 de março de 1967. — *Domicio Gondim*, Presidente. — *Celestino Filho*, Relator. — *Aloysio de Carvalho* — *Josaphat Marinho* — *Geraldo Freire* — *José Meira*

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC nº 205-66 (nº 3.957-A/66, na Câmara), que "dispõe sobre a correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens"

1ª REUNIAO, DE INSTAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 1967

As dezesseis horas do dia quatorze de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Manoel Vilça, Bezerra Neto e Adolpho Franco e os Senhores Deputados Elias Carmos, Pereira Lopes e José Richa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966 (nº 3.957-A/66, na Casa de origem), que "dispõe sobre a correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Deputado Elias Carmos que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 32 do Regimento Comum, convidando o Senhor Deputado Pereira Lopes para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:	Votos
Deputado Pereira Lopes.....	1
Senador Manoel Vilça.....	5

Para Vice-Presidente:	Votos
Deputado Pereira Lopes.....	5
Senador Adolpho Franco.....	1

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição para o cargo, designa o Senhor Senador Bezerra Neto para Relator da matéria pertinente à Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1967

As dez horas do dia dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Manoel Vilça, Presidente, presentes os Senhores Senadores Bezerra Neto e Adolpho Franco e os Senhores Deputados Elias Carmo, Pereira Lopes e José Richa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966 (PLC nº 3.157-A, de 1966, na Casa de origem), que "dispõe sobre a correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que, na quali-

dade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apoiar seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente põe em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 20

DE 1967

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.957-A/66, na Casa de origem), que dispõe sobre a correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens. Relator: Senador Bezerra Neto.

O Senhor Presidente da República no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.957-A/66, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens, vetou-o totalmente.

Justificativa e objetivo do Projeto

É o Projeto de iniciativa do Poder Executivo. Na Exposição de Motivos do Ministro da Justiça ao Senhor Presidente da República, de 6 de setembro de 1963, incluiu no documento, estão enumeradas as razões justificadoras dos objetivos colimados através da proposição, nos termos de sua ementa.

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente da República vetou o projeto, por considerá-lo contrário ao interesse público, em face das seguintes razões:

1. O Poder Executivo, pela Mensagem nº 619-66, encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional, no sentido da revogação do § 2º do artigo 26 do Decreto-lei nº 3.365, de 26-6-1941, a ele acrescentado pela Lei nº 4.686, face o parecer em que o Consultor Geral da República opinava pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. O Executivo recebeu substitutivo: em lugar da revogação do que foi 2. No Congresso Nacional, o projeto do Executivo recebeu substitutivo: em lugar da revogação do questionado parágrafo, passou a afirmar que:

"a correção monetária prevista pela Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, aplicar-se-á a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens."

3. O projeto aprovado pelo Congresso, nos termos em que adota a aplicação da medida corretiva da desvalorização da moeda, não atende aos objetivos da Mensagem presidencial, além de estar redigido em linguagem imprópria."

CONCLUSÃO

Assim historiados os fatos, cremos estarem os Senhores Congressistas habilitados a bem ajuizar do veto pre-

sidencial, total, ao Projeto de Lei da Câmara nº 285, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.957-A/66, na Casa de origem), que dispõe sobre a aplicação da correção monetária, prevista na Lei nº 4.686, de 21 de junho de 1965, a todas as avaliações de que possa resultar a venda forçada de bens.

Sala das Comissões, 16 de março de 1967. — *Manoel Vilça*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Adolpho Franco*. — *Elias Carmo*. — *Pereira Lopes*. — *José Richa*.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC nº 270-66 (nº 3.976-A-66, na Câmara), que "altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignada na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965"

1ª REUNIAO, DE INSTAÇÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1967

As treze horas e trinta minutos do dia dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Júlio Leite, Mem de Sá e Arthur Virgílio e os Senhores Deputados Armando Correa, Furtado Leite e Janduhy Carneiro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 1966 (nº 3.976-A-66, na Casa de origem), que "altera sem aumento de despesas dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Júlio Leite que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando o Senhor Senador Mem de Sá para escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:	Votos
Deputado Armando Correa....	5
Senador Arthur Virgílio.....	1

Para Vice-Presidente:	Votos
Deputado Furtado Leite.....	5
Senador Arthur Virgílio.....	1

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Deputado Janduhy Carneiro, Relator da matéria atinente à Comissão Mista.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1967

As vinte e uma horas do dia dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Deputado Armando Correa, Presidente, presentes os Senhores Senadores Júlio Leite, Mem de Sá e Arthur Virgílio e os Senhores Deputados Furtado Leite e Janduhy Carneiro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 1966 (nº 3.976-A-66, na Casa de origem), que "altera, sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965".

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a lavra ao Senhor Deputado Janduhy Carneiro, que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as fazções em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para o uso de suas atribuições Constitucionais, após seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente põe em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 21

DE 1967

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 270, de 1966 (Projeto de Lei número 3.976-A-66, na Câmara), que altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

Relator: Deputado Janduhy Carneiro.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição Federal, ao sancionar o Projeto de Lei da Câmara nº 270 de 1966 (Projeto de Lei número 3.976-A-66, na Câmara), que altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, vetou-o totalmente.

Origem e justificativa do projeto
O projeto é de autoria da Mesa da Câmara dos Deputados e a sua justificativa, datada de 4 de outubro de 1966, diz o seguinte:

“O presente projeto, que não acarreta aumento na despesa fixada pelo Orçamento vigente, reduz em Cr\$ 200.000 a parte variável da verba destinada ao pagamento dos funcionários da Câmara dos Deputados, redistribuindo essa importância como reforço de:

Cr\$ 130.000 para a verba — 3.2.2.0 — Inativos: e Cr\$ 70.000 para a destinada ao pagamento de salário-família.

Quanto ao reforço à verba ... 3.2.3.0 (Inativos) Subconsignação 3.2.3.1 a medida se justifica pelo número considerável de aposentadorias verificadas no corrente ano (27 até esta data), encontrando-se em andamento vários novos pedidos da mesma natureza.

Ao se organizar a proposta orçamentária para o corrente exercício não era possível prever-se essa afluência de pedidos de aposentadoria, que se deve à aplicação, aos funcionários da Câmara das chamadas leis de guerra, beneficiando aqueles que, durante o último conflito mundial, serviram em zona de guerra.

Quanto ao reforço à verba destinada ao pagamento de salário-família, decorre de dois fatores:

1º Este é o primeiro ano em que a Câmara paga diretamente, os seus aposentados, que recebiam até dezembro de 1965 pela Diretoria da Despesa Pública do

Ministério da Fazenda e na previsão, que aquela repartição mesma fez, para inclusão no Orçamento da Câmara dos Deputados das dotações destinadas aos seus inativos, foi omitida a verba destinada ao pagamento do salário-família daquela classe de servidores.

2º Além disso, o aumento concedido no corrente ano aos funcionários da Câmara, aumentou de Cr\$ 5.000 para Cr\$ 8.000 o valor do salário-família, por dependente.

O projeto ora proposto contém pois, medida de caráter meramente contábil, não acarretando, como já foi dito, aumento de despesa prevista para a Câmara dos Deputados no Orçamento vigente”.

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente da República vetou o projeto por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, em face das seguintes razões:

“É princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menor importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigorar”.

CONCLUSÃO

Assim historiados os fatos, cremos estarem os Senhores Congressistas habilitados a bem ajuizar do veto presidencial, total, ao Projeto de Lei da Câmara nº 270, de 1966 (Projeto de Lei nº 3.976-A-66, na Câmara), que altera sem aumento de despesas, dotações do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — consignadas na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1967. — Armando Correa, Presidente. — Janduhy Carneiro, Relator. — Julio Leite. — Mem de Sá. — Arthur Virgílio. — Furtado Leite.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC 7-67 (nº 3.879-B-66, na Câmara), que “retifica sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 1966”.

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 1967

As dezesseis horas do dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Celso Ramos, Guido Mondin e Edmundo Levi e os Senhores Deputados Souza Santos, Flaviano Ribeiro e Paulo Macarini, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1967 (PLC 3.879-B-66, na Casa de origem), que “retifica, sem ônus para a União a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966”.

Em obediência ao preceito regimental, assume a presidência o Senhor Senador Celso Ramos que, declarando instalada a Comissão, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando o Senhor Deputado Flaviano Ribeiro para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

	Votos
Para Presidente:	
Senador Edmundo Levi	3
Senador Guido Mondin	1
Para Vice-Presidente:	
Deputado Souza Santos	3
Senador Guido Mondin	1

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Guido Mondin, Relator da matéria afeta à Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, ser assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 1967

As vinte e duas horas do dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Edmundo Levi, Presidente presentes os Senhores Senadores Celso Ramos e Guido Mondin e os Senhores Deputados Souza Santos, Flaviano Ribeiro e Paulo Macarini, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1967 (nº 3.879-B-66, da Casa de origem), que “retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966”.

Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Guido Mondin que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República, para o uso de suas atribuições constitucionais, após seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente põe em votação o Relatório, que é aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO

Nº 24

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto total ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1967 (número 3.879-B-66, na Câmara), que retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966.

Relator: Senador Guido Mondin.

O Sr. Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 7º, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.879-B-66 (no Senado nº 7-67), que “retifica, sem ônus para a União, a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965,

que a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966”.

O PROCESSO VETADO. ORIGEM E ANDAMENTO

O projeto de iniciativa do Deputado Marcel Sanford, que retifica a citada Lei de Meios para o exercício de 1966, na parte referente ao Anexo do Ministério da Educação e Cultura, Conselho Nacional do Serviço Social, Adendo B — Subvenções Ordinárias, é o seguinte:

“Art. 1º Fica retificada a Lei nº 4.900 de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966, na forma abaixo:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura.

4.13.06 — Conselho Nacional do Serviço Social.

Adendo B — Subvenções Ordinárias.

Onde se lê:

Caucália.

Escola de Iniciação Profissional Cordimariana — 100.

Patronato Santa Maria — 200 e Fortaleza.

Fundação John Sanford — 18.000

Leia-se:

Caucália.

Escola de Iniciação Profissional Cordimariana — 9.100.

Patronato Santa Maria — 9.200.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

O autor da proposição a justificou declarando que “a Fundação John Sanford, apesar de existir juridicamente, ainda não entrou em funcionamento.

Na impossibilidade de serem requeridas as verbas a ela destinada apresentamos o presente projeto, no sentido de aproveitar os recursos para as obras de assistência social da Escola de Iniciação Profissional Cordimariana e do Patronato Santa Maria, sediados em Caucaia, no mesmo Estado”.

A Comissão de Orçamento da Câmara dos Deputados aprovou a proposição na forma do Substitutivo apresentado pelo seu Relator, deputado Armando Correa.

No Senado Federal, a Comissão de Finanças, aprovou o projeto por considerar que “não acarreta nenhum aumento de despesa, uma vez que seu objetivo é simplesmente, evitar que uma região tão desfavorecida perca recursos a ela consignados”.

O VETO E SUAS RAZÕES

Julgando a proposição inconstitucional e contrária ao interesse público, o Sr. Presidente da República afirma em sua Mensagem nº 148, de 2 de fevereiro de 1967, que “é princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento”.

“Decorre daí prossegue a mensagem presidencial, que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe”.

O veto foi aposto dentro do prazo fundado em motivos previstos na Constituição Federal.

Feita esta Exposição, cremos estarem os Senhores Congressistas perfeitamente habilitados a bem apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1967 (nº 3.879-B-66, na Câmara), que retifica, sem ônus para a União a Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965,

membro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para 1966. Sala das Comissões, em 21 de março de 1967. — **Edmundo Levi**, Presidente. — **Guido Mondim**, Relator. — **Celso Ramos**. — **Souza Santos**. — **Flaviano Ribeiro**. — **Paulo Macarini**.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 3.876-B-66 (nº 3.876-B-66 na Câmara), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 5ª Região — destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 1967

As quatorze horas do dia vinte e sete de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Victorino Freire, Paulo Sarasate e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Ossian Araripe, Wilson Falcão e Paes de Andrade, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1967 (nº 3.876-B-66 na Casa de Origem), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 5ª Região — destinado a atender no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador Paulo Sarasate que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando, a seguir, o Senhor Deputado Ossian Araripe para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

PARA PRESIDENTE:

Senador Ruy Carneiro 5 votos
Deputado Wilson Falcão .. 1 voto

PARA VICE-PRESIDENTE:

Deputado Paes de Andrade. 5 votos
Deputado Ossian Araripe . 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Senador Victorino Freire para Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 21 DE MARÇO DE 1967

As vinte e uma horas do dia vinte e sete de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Sr. Senador Ruy Carneiro, Presidente e os Senhores Senadores Paulo Sarasate e Victorino Freire e os Srs. Deputados Ossian Araripe, Wilson Falcão e Paes de Andrade, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1967 (número 3.876-B-66 na Casa de Origem), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 5ª Região — destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orça-

mentárias que especifica, consideradas insuficientes".

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Victorino Freire que, na qualidade de Relator, teve considerações substanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao Processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, a qual, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 25

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 3.876-B-66 (nº 3.876-B-66 no Senado), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 5ª Região — destinado a atender, no corrente exercício, a dotações orçamentárias que especifica, consideradas insuficientes".

Relator: Senador Victorino Freire.

O Sr. Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, integralmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 3.876-B-66 (nº 6-67, no Senado), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 442.486.900 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho — 5ª Região — destinado a atender, no corrente exercício, a dotações que especifica, consideradas insuficientes.

O PROJETO

"Art. 1º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 442.486.900 (quatrocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e novecentos e noventa e sete) em reforço às dotações orçamentárias vigentes (Lei nº 4.900, de 10.12.65), com a seguinte classificação:

Anexo

3 — Poder Judiciário	
05 — Justiça do Trabalho	
06 — Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	
Categoria Econômica	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.1.0 — Pessoal	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	R\$ 377.626.900
	V 43.260.000
	420.886.900
3.2.0.0 — Transferências Correntes	
3.2.5.0 — Salário Família	21.600.000
	442.486.900

Art. 2º O crédito de que trata a presente lei será registrado no Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

ORIGEM E RAZÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em apreço foi originado da Mensagem nº 2-66, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, da 5ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, que solicitou a abertura do crédito suplementar, no valor de Cr\$ 442.486.900. Fundamentando o pedido, o Presidente daquele Tribunal salienta que "de acordo com os cálculos efetuados pela Secretaria deste Tribunal, tendo em vista as despesas fixas a serem efetuadas com o pessoal, e as previsões necessárias até o fim do exercício, inclusive resultantes da aplicação das Leis ns. 4.823, de 29 de novembro de 1955, e 4.822 (art. 3º), de 9 de dezembro de 1955, ficou constatada a insuficiência de determinadas dotações para atender as despesas do pessoal, desde já o primeiro semestre do ano em curso".

O VETO E SUAS RAZÕES

O Sr. Presidente da República, no entanto, conforme consta da Mensagem nº 123, de 1967, resolveu negar sanção, dentro do decurso inscrito pelo parágrafo 1º, do art. 70, da Constituição, ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas seguintes razões:

"E princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigor.

Uma vez que as operações relativas ao exercício orçamentário de 1966, já se encontram encerradas, o projeto em pauta torna-se inviável por haver perdido sua oportunidade na vigência do exercício a que pertence."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgamos os Senhores Congressistas habilitados para a apreciação do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara número 3.976-B-66 (nº 6-67, no Senado).

Sala das Comissões, 27 de março de 1967. — **Ruy Carneiro**, Presidente — **Victorino Freire**, Relator — **Paulo Sarasate** — **Ossian Araripe** — **Wilson Falcão** — **Paes de Andrade**.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao PLC 4-37 (nº 3.851-B-63, na Câmara), que "abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1967

As dez horas do dia dezoito de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Atilio Fontana, Mem de Sá e Aarão Steinbruch e os Senhores Deputados Clóvis Pestana, Manoel de Almeida e Gastão Pedreira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total

do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1967 (nº 3.851-B-63, na Casa de origem), que "abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Deputado Clóvis Pestana que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através escrutínio secreto por cédulas uninominais no art. 32 do Regimento Comum, convidando, a seguir, o Senhor Deputado Gastão Pedreira para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Atilio Fontana ... 5 votos
Deputado Manoel de Almeida 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Mem de Sá 5 votos
Senador Aarão Steinbruch . 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Aarão Steinbruch para Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, se a assinada, pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1967

As dezoito horas do dia dezoito de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Atilio Fontana, Presidente, presentes os Senhores Senadores Mem de Sá e Aarão Steinbruch e os Senhores Deputados Clóvis Pestana, Manoel de Almeida e Gastão Pedreira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 4, de 1967 (PLC 3.851-B-63, na Câmara), que "abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal".

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Aarão Steinbruch que, na qualidade de Relator, teve considerações substanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, a qual, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO
Nº 26

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1967 (Projeto de Lei nº 3.861-B-66, na Casa de origem), que abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000 para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal.

Relator: Senador Aarão Steinhilber

No uso das atribuições conferidas pelos artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara número 3.861-66 (no Senado, nº 4-67, que "abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho — 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000, para atender ao pagamento de vantagens incorporadas a juizes e funcionários aposentados do seu Quadro de Pessoal", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto em referência decorre de Mensagem do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dirigida ao Presidente da Câmara dos Deputados, expondo os motivos que considerava capazes de justificar a abertura do crédito suplementar. A matéria foi aprovada nas duas Casas do Congresso.

O PROJETO E SUA JUSTIFICATIVA

É a seguinte a íntegra do Projeto vetado:

"O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — o crédito suplementar de Cr\$ 34.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), para atender ao pagamento de vantagens incorporadas aos juizes e funcionários aposentados do Quadro de Pessoal daquele Tribunal.

Art. 2º O crédito de que trata a presente Lei será registrado no Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Na Mensagem em que assinala a necessidade da abertura do crédito suplementar, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região diz:

"Para o corrente exercício, consignar o orçamento da República, à conta da verba indicada, segundo consta do anexo 5 da Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, apenas, a quantia de Cr\$ 22.630.000 (vinte e dois milhões, seiscentos e trinta mil cruzeiros).

Ocorre, todavia, que as despesas com vantagens incorporadas de pessoal inativo, decorrentes da aplicação de leis em vigor, importam em Cr\$ 67.076.000 (cinquenta e sete milhões e setenta e seis mil cruzeiros), sendo, pois, indispensável a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 44.446.000 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil cruzeiros), que ora encareço a Vossa Excelência, a fim de que se possa efetuar devidamente, no atual exercício financeiro, o pagamento de vantagens incorporadas a que fazem jus os juizes e funcionários aposentados do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região".

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente da República, ao negar sanção ao Projeto, "por considerá-lo inconstitucional e contrário

ao interesse público", apresentou as seguintes razões:

"É princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigore.

Uma vez que as operações relativas ao exercício orçamentário de 1966 já se encontram encerradas, o projeto em pauta torna-se inviável por haver perdido sua oportunidade na vigência do exercício a que pertence".

CONCLUSÃO

Foi obedecido, pelo Senhor Presidente da República, o decênio constitucional, estando, portanto, o Congresso Nacional habilitado a pronunciar-se a respeito do Veto.

Sala das Comissões, 17 de março de 1967. — Atilio Fontana, Presidente. — Aarão Steinhilber, Relator. — Mem de Sá. — Clóvis Pestana. — Manoel de Almeida. — Gastão Pedreira.

COMISSÃO MISTA

Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 5-67 (nº 3.862-B-66 — na Câmara), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — para atender a despesas com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal".

1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1967

As dezoito horas do dia dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Domicio Gondim, Arnão de Mello e Pessoa de Queiroz e os Senhores Deputados Theódulo de Albuquerque, José Esteves e Fernando Gama, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1967 (nº 3.862-B-66, na Casa de origem), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Deputado José Esteves que, declarando instalada a Comissão Mista determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convidando, a seguir, o Senhor Deputado Fernando Gama para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Pessoa de Queiroz . 5 votos
Deputado Theódulo de Albuquerque . 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado José Esteves 5 votos
Senador Domicio Gondim . . 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Domicio Gondim para Relator da matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 1967

As dezesseis horas do dia dezesseis de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Pessoa de Queiroz, presentes os Senhores Senadores Arnão de Mello e Domicio Gondim e os Senhores Deputados Theódulo de Albuquerque, José Esteves e Fernando Gama, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 1967 (nº 3.862-B-66 — na Casa de origem), que "autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000 ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — para atender a despesa com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal".

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Domicio Gondim que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório circunstanciado a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, a por seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinada o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata, a qual, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO
Nº 28

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.862-B-66 (nº 5, de 1967 no Senado), que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.000.000 (dois milhões de cruzeiros) ao Poder Judiciário — Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para atender a despesas com o pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal.

Relator: Senador Domicio Gondim.

O Senhor Presidente da República, no exercício das prerrogativas que lhe são atribuídas pelos artigos 73, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, houve por bem negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 1.862-B-66, (nº 5, de 1967, no Senado), por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

2. O Projeto vetado, originário da Mensagem nº M-TRT-4-66, do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tem por objetivo específico autorizar a abertura de crédito suplementar destinado a fazer face a despesas de pagamento de salário-família a juizes e funcionários aposentados daquela Corte Trabalhista.

O Projeto tramitou, regularmente, nas duas Casas do Congresso, sendo, afinal, aprovado sem restrições ou emendas.

3. Sobre a matéria manifestaram-se, favoravelmente, as Comissões de Constituição e Justiça, de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, da Câmara dos Deputados, e a Comissão de Finanças, do Senado.

4. A Mensagem do Presidente ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, de que resultou o Projeto em causa, teve como motivo determinante o fato de ser insuficiente para o fim a que se destinava a verba consignada no orçamento de 1966 para atender a despesas com salário-família de juizes e funcionários aposentados daquele Tribunal, na importância de Cr\$ 720.000 (setecentos e vinte mil cruzeiros), uma vez que os gastos, nesse setor, em razão da aplicação de Leis vigentes, importava em Cr\$ 2.720.000 (dois milhões e setecentos e vinte mil cruzeiros).

5. O veto presidencial foi aposto em tempo hábil e está assim justificado:

"É princípio estabelecido na Constituição Federal o da anualidade do orçamento, que faz com que a Lei de Meios tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de um ano.

Decorre daí que não há possibilidade de se retificar a Lei Orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando corrigir o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da Lei Orçamentária, por menos importante que seja, só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vigore.

Uma vez que as operações relativas ao exercício orçamentário de 1966 já se encontram encerradas, o projeto em pauta torna-se inviável por haver perdido sua oportunidade na vigência do exercício a que pertence".

Cremos, com o exposto, haver proporcionado aos Senhores Congressistas os elementos em que apoiar o seu julgamento, no sentido de bem decidir, ao apreciar o presente veto.

É o relatório.

Sala das Comissões, em 17 de março de 1967. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Domicio Gondim, Relator. — Arnão de Mello. — Theódulo de Albuquerque. — José Esteves. — Fernando Gama.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao PL 23-66 (CN), que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE MARÇO DE 1967

As vinte e uma horas do dia quatorze de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, José Cândido e João Abrahão e os Srs. Deputados Armando Corrêa, Geraldo Mesquita e Glênio Martins reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 23, de 1966 (C.N.), que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

Em obediência ao preceito regimental, assume a Presidência o Senhor Senador José Cândido que, declarando instalada a Comissão determina seja precedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no art. 32 do Regimento Comum, convi-

dando o Senhor Deputado Geraldo Mesquita para Escrutinador.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Eurico Rezende 5 votos
Deputado Glênio Martins .. 1 voto

Para Vice-Presidente:
Deputado Glênio Martins .. 5 votos
Deputado Armando Correa .. 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador João Abrahão para Relator da matéria afeta à Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1967

As dezesseis horas do dia dezesseis de março de mil novecentos e sessenta e sete, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Presidente, presentes os Senhores Senadores José Cândido e João Abrahão e os Senhores Deputados Armando Correa, Geraldo Mesquita e Glênio Martins, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei nº 23, de 1966 (C.N.), que "regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação".

Dando início aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador João Abrahão que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de

suas atribuições constitucionais, apor seu Veto ao processado em tela.

Não havendo quem deseje discutir o Relatório, é o mesmo declarado em votação pelo Sr. Presidente, sendo aprovado e assinado pelos presentes.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, lida, votada e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO Nº 29

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 23, de 1966, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

RELATOR: SENADOR JOÃO ABRAHÃO

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 87, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República vetou parcialmente o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 23, de 1966, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.

ORIGEM DO PROJETO

O projeto é originário da Presidência da República tendo sido encaminhado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 26, de 1966 (C.N.), nos termos do art. 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

O PROJETO

O projeto objetiva a fixação de normas legais que regulam a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. A proposição apresenta 77 artigos, agrupados em sete capítulos

DISPOSITIVOS VETADOS

O veto do Senhor Presidente da República recaiu sobre os seguintes dispositivos:

Parágrafo 2º do Artigo 46

Art. 46

§ 2º Estabelecidos os prazos para apresentação das certidões ou realização dos exames, o juiz considerará provada a alegação que dependia daquelas certidões ou dos exames.

Artigo 74

Art. 74. A condenação anterior por crime de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não impede a concessão de suspensão da execução da pena, nem caracteriza a reincidência prevista no art. 46 do Código Penal e no art. 7º da Lei das Contravenções Penais quando praticado crime de outra natureza.

ORIGEM DOS DISPOSITIVOS VETADOS

O parágrafo 2º do Art. 46 originou-se da Emenda nº 243, de autoria dos nobres Senadores Mem de Sá e Afonso Arinos.

O Artigo 74 é oriundo da Emenda nº 330, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Tavora.

As emendas citadas consubstanciadas outros dispositivos e mereceram justificação global por parte de seus autores.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente da República vetou os referidos dispositivos por considerá-los contrários ao interesse público, face as seguintes razões:

"1 — O § 2º do art. 46 — O disposto no parágrafo 2º do art. 46 contrária a teoria da prova, por-

que admite, como verdadeira a simples alegação, quando certidões ou exames não forem fornecidos ou realizados, dentro dos prazos fixados. Mas acontece que tais diligências, em regra cabem a terceiros, que não o autor ou o réu, e estes não devem ser beneficiados, ou prejudicados, pela falta ou omissão de outrem, máxime, em se tratando de processo criminal. Aliás, o parágrafo 1º do mesmo art. 46 estabelece penas pecuniárias e a responsabilidade funcional para aqueles que não fornecerem as certidões ou não realizarem os exames determinados pelo juiz da causa, em prejuízo de outras diligências.

2 — O art. 74 — Contém este artigo um privilégio concedido aos jornalistas para efeito da caracterização da reincidência. E a significa a prática, pelo mesmo agente, de dois ou mais crimes, de mesma natureza ou de natureza diversa. No primeiro caso, temos a reincidência específica, e no segundo a genérica. Aceitar-se o disposto neste artigo seria negar a doutrina, no que tange à reincidência genérica, que existe na hipótese prevista, mas que se pretende negar por simples disposição legal."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acreditamos estar o Congresso Nacional habilitado a apreciar o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, 16 de março de 1967. — Eurico Rezende, Presidente; João Abrahão, Relator; José Cândido; Armando Correa; Geraldo Mesquita; Glênio Martins.

ATA DA 18ª SESSÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1967

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 6ª Legislatura

PRESENCIA DO SR. Nogueira da Gama

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS ACUM-SE PRESENTES OS SENHORES SENADORES

Alcides Sena
Oscar Passos
Antônio Maia
Milton Trindade
Cattete Pinheiro
Lobão da Silveira
Peirão Portela
Menezes Pimentel
Wilson Gonçalves
Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz
Júlio Leite
José Leite
Moysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Paulo Torres
Aarão Steinbruch
Aurélio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Antônio Carlos
Guido Mondim

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

SENADO FEDERAL

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — Agradecimento de comunicações referentes ao pronunciamento do Senado sobre escolha de Juizes Federais e Juizes Substitutos (Mensagens de 10 do mês em curso):

Nº 179-67 (nº de origem 203-67), com referência à escolha do Bacharel João Peixoto de Toledo para Juiz Federal Substituto em Minas Gerais;

Nº 180-67 (nº de origem 204-67), com referência à escolha do Bacharel Gutenberg Lima Rodrigues para Juiz Federal no Distrito Federal;

Nº 181-67 (nº de origem 205-67), com referência à escolha do Bacharel Gilberto de Oliveira Lomônaco para Juiz Federal Substituto em Minas Gerais;

Nº 182-67 (nº de origem 207-67), com referência à escolha do Bacharel José Pereira de Paiva para Juiz Federal em Minas Gerais;

Nº 184-67 (nº de origem 208-67), com referência à escolha do Bacharel José de Jesus Filho para Juiz Federal em Goiás;

Nº 185-67 (nº de origem 209-67), com referência à escolha do Bacharel Pedro da Rocha Acioli para Juiz Federal Substituto em Alagoas;

Nº 186-67 (nº de origem 210-67), com referência à escolha do Bacharel Hamilton Bittencourt Leal para Juiz Federal na Guanabara;

Nº 187-67 (nº de origem 211-67), com referência à escolha do Bacharel José Fernando Prado Vasconcelos para Juiz Federal em Sergipe;

Nº 188-67 (nº de origem 211-67), com referência à escolha do Bacharel Oscar Nascimento Galvão para Juiz Federal no Acre;

Nº 189-67 (nº de origem 213-67), com referência à escolha do Bacharel Athos Gusmão Carneiro para Juiz Federal no Rio Grande do Sul;

Nº 190-67 (nº de origem 214-67), com referência à escolha do Bacharel Carlos Gomes de Barros para Juiz Federal em Alagoas;

Nº 191-67 (nº de origem 215-67), com referência à escolha do Bacharel Agnelo Nogueira Pereira da Silva para Juiz Federal Substituto no Piauí;

Nº 192-67 (nº de origem 216-67), com referência à escolha do Bacharel Armando Cuedes da Silva para Juiz Federal no Rio Grande do Norte;

II — Agradecimento de remessa de autógrafo de Decreto-Legislativo promulgado (Mensagem de 10 do mês em curso):

Nº 182-67 (nº de origem 203-67), com referência ao Decreto Legislativo nº 4, de 1967;

III — Agradecimento de comunicações relativas ao pronunciamento do Congresso Nacional sobre vetos presidenciais (Mensagens de 10 do mês em curso):

Nº 193-67 (nº de origem 217-67), com referência ao veto ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e número 151-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 para reforço das subconsignações que menciona;

Nº 194-67 (nº de origem 218-67), com referência ao veto ao Projeto de Lei nº 2.824-B-61 na Câmara e número 156-66 no Senado, que dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades e dá outras providências;

III — Restituição de autógrafos (Mensagem de 12 do mês em curso).
Nº 195-67 (nº de origem 220-67), autógrafos da parte mantida pelo Con-

gresso Nacional, após veto presidencial, do Projeto que se transformou na Lei nº 5.103, de 21-9-1963, que institui o Código Nacional de Trânsito.

O SR. PRESIDENTE:
(Nogueira da Gama) — Sáb-se a mesa, requerimento de informação, encaminhado à Mesa, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Requerimento nº 118, de 1967

Requeremos à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas do Ministério da Fazenda os seguintes esclarecimentos:

a) o Decreto-lei nº 233, de 28 de fevereiro de 1967, publicado no Diário Oficial da União de igual data (folhas 2.435-6) originou-se de sugestão do Ministério da Fazenda?

b) em caso afirmativo, quais os dados técnicos do Ministério ouvidos, o teor de seus pareceres e os fundamentos da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto de Decreto-lei em causa?

Justificação

Juntamente com numerosos outros Decretos-leis, baixados no último dia do recesso parlamentar, com fundamento no § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, o Sr. Presidente da República promulgou o de nº 233, que retifica o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967 e, através de seu artigo 6º, revoga o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1953, o qual tinha declarado "nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado" do papel-moeda brasileiro.

Ao contrário, entretanto, de alguns atos de natureza idêntica, divulgados através do Diário Oficial do mesmo dia, não contém o Decreto-lei nº 238 nenhum considerando capaz de possi-

bilitar a identificação das razões inspiradoras da decretação desse ato de iniludível significação. Dal o presente Requerimento que objetiva, pura e simplesmente, esclarecer por completo tão relevante matéria.

Sala das Sessões, 14 de março de 1967. — Senador Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento lido vai à publicação e, em seguida, será despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados ontem:

I — do Sr. Senador José Ermírio:

Nº 104, ao Ministro da Guerra;

II — do Sr. Senador Vasconcellos Torres:

Nº 105, ao Ministro da Saúde;

Nº 106, ao Ministro do Interior;

Nº 107, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social;

Ns. 108 e 116, ao Ministro das Minas e Energia;

Ns 109, 110, 111 e 112, ao Ministro da Viação e Obras Públicas;

Nº 113, ao Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil;

Ns 114 e 115, ao Ministro da Aeronáutica. (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS:

(Lê o seguinte:)

Senhor Presidente, Senhores Senadores:

“Por mais hábeis que sejam os elaboradores de um Código, logo depois de promulgado surgem dificuldades e dúvidas sobre a aplicação de dispositivos bem redigidos. Uma centena de homens cultos e experimentados seria incapaz de abranger em sua visão lúcida a infinita variedade dos conflitos de interesses entre os homens”. in CARLOS MAXIMILIANO — *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — 6ª Edição, pág. 26).

A advertência acima, de um dos mais notáveis juriconsultos brasileiros, ajusta-se com perfeição à oportunidade.

São conhecidas as dúvidas que se tentam suscitar quanto à aplicação dos dispositivos constitucionais que cuidam da Presidência do Congresso Nacional.

Elas foram trazidas ao plenário desta Casa, através da palavra brilhante e erudita do nobre representante pela Bahia, Senhor Senador Josaphat Marinho.

Devo, como Relator Geral do Projeto, manifestar-me. Para cumprir a tarefa não necessitaria valer-me dos meus modestos conhecimentos jurídicos. Bastar-me-ia o arrimo do bom senso e o propósito de ser fiel à letra e ao espírito da lei maior que o Congresso Nacional decretou e promulgou o 24 de janeiro último.

Sobre a matéria, o texto constitucional inscreve as seguintes normas.

“Art. 31. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente;

IV — deliberar sobre veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.

Art. 79

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as funções de Presidente do Congresso Nacional, tendo somente voto de qualidade, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.”

Sem desejar, de modo algum, basear-me, tão-somente na determinação precisa da vontade do legislador, estou certo de que, por aí, devo começar a exposição do entendimento que tenho da matéria.

A opção que ora faço é uma decorrência lógica da qualidade a que me arrogo, nesta oportunidade: a de quem acompanhou, na intimidade, todos os lances da elaboração constitucional.

O Poder Executivo, ao decidir institucionalizar o movimento revolucionário de 1964 e, para tanto, encaminhar ao Congresso um projeto de Constituição, nomeou uma Comissão constituída de ilustres juristas para elaborar um anteprojeto. No trabalho realizado pela Comissão estabeleceu-se regra atribuindo ao Vice-Presidente da República a presidência do Senado Federal, nos termos da Constituição de 1946.

Em seguida, o Ministro da Justiça, desempenhando-se de encargo que lhe cometera o Senhor Presidente da República, redigiu novo projeto para ser submetido aos demais componentes do Governo e às lideranças da Aliança Renovadora Nacional. Esse trabalho, guardava, no particular, fidelidade absoluta com o que dispunha o chamado Projeto dos Juristas.

Foi, exatamente, na fase das consultas às lideranças que se estabeleceu a fórmula constante do Projeto enviada ao Congresso: Presidência do Senado a um Senador eleito pelos seus pares; Presidência do Congresso ao Vice-Presidente da República. Nestes termos foi publicado o Projeto, na imprensa, a 7 de dezembro.

No relatório global, que tive a honra de submeter à Comissão Mista Constitucional, a 15 de dezembro, aprovado pelo Plenário do Congresso a 22 do mesmo mês, a matéria foi assim tratada: “A Presidência do Congresso Nacional, conforme a nossa tradição política, é deferida ao Vice-Presidente da República, o qual, nessa função, terá apenas voto de qualidade”. (artigo 77 § 2º).

Na fase de apresentação de emendas, a disposição do Projeto foi objeto de algumas propostas de alteração: emendas ns. 489, 521-5 e 622, de autoria, respectivamente, dos Senhores Representantes Lino de Mattos, Ruy Santos e Catete Pinheiro. Sobre elas o Senhor Deputado Accioly Filho, Sub-Relator do Capítulo do Poder Executivo, emiti o seguinte parecer:

“Emenda nº 489 — Autor: Senador Lino de Mattos.

Emenda nº 622 — Autor: Senador Catete Pinheiro.

Emenda nº 421 — Autor: Deputado Ruy Santos.

PARER

1. Visam as emendas a supressão do § 2º do artigo 77, que atribui ao Vice-Presidente da República as funções de Presidente do Congresso Nacional.

2. É necessário dar ao Vice-Presidente o exercício de uma atribuição, condizente com a autoridade de seu cargo com o sistema de Governo e que desse mais presença do seu titular na coordenação dos negócios da República.

3. No regime da Carta de 1891 (art. 32) e da Constituição de 1946 (art. 61, antes da Emenda nº 4), ao Vice-Presidente cabia a presidência do Senado, onde só tinha voto de qualidade.

4. Com o restabelecimento do sistema presidencial de Governo, pela Emenda nº 6, foi restaurado o cargo de Vice-Presidente, mas

retirada dele a função de Presidente do Senado.

5. Não foi essa a melhor solução, pois o Vice-Presidente da República passou a ser um ausente nas decisões tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Sem tarefa a realizar, sem fixação da competência para a prática de quaisquer atos, atrelado à simples e incômoda posição de aquardar var, o Vice-Presidente teve diminuídos o prestígio e a autoridade do cargo.

6. Para manter o cargo na estrutura de nosso regime, era necessário dar-lhe função, e a solução encontrada pelo projeto parece ser a melhor.

A Presidência do Congresso Nacional atribuída a quem tenha sido eleito diretamente pelo povo (se a eleição direta for instituída) ou pelo próprio Congresso, não fere a independência do órgão legislativo, nem desnatura o sistema de Governo.

7. A presidência do Congresso é função de importância no mecanismo do regime e, sendo desvinculada da presidência do Senado, terá ela órgão auxiliar próprio.

8. Opino pela rejeição das emendas.

Deputado Accioly Filho, Sub-Relator.”

Como Relator Geral, concordei com esse parecer, conforme se pode verificar às páginas 58 do Avulso que contém o parecer da Comissão Mista (nº 1, de 1967), já que divergi, apenas, da opinião do Senhor Sub-Relator no que se referia às emendas 116, 521-2, 130-32, 63-7, 2, 114, 130-42, 130-30, 463 e 460.

Na Comissão Mista, prevaleceu o ponto de vista do Sub-Relator e do Relator (pág. 76 do Avulso que publicou o Parecer da Comissão Mista).

O procedimento do Plenário não foi outro.

Ainda que me seduzisse fazer da vontade do legislador tábua rasa da

“A história da Constituição e, na verdade, indubitavelmente. Outra não é a lição de Carlos Maximiliano:

“As histórias da Constituição e a de cada um dos seus dispositivos contribuem para se interpretar o texto respectivo. Estudem-se as origens do Código fundamental, as fontes de cada artigo, as causas da inserção das diversas providências na lei, os fins que se tiveram em mira ao criar determinado instituto, ou vedar certos atos”.

e, ainda:

“É de rigor, o recurso aos Anais e a outros documentos contemporâneos, a fim de apurar qual era, na época da Constituição, a significação verdadeira e geralmente aceita dos termos técnicos encontrados no texto”. (in CARLOS MAXIMILIANO, *Obras citadas* — página 384).

Resta, pois, claro, insofismável que a vontade do legislador foi atribuir ao Vice-Presidente da República a presidência do Congresso.

É incontestável que um artigo da Constituição não é um texto solitário. Sua aplicação deve harmonizar-se com as demais normas que disponham sobre a matéria de que trata. Quanto a isso dúvida não há.

Todas as divergências sobre a questão de que me ocupo, dizem respeito à possível antinomia entre o disposto no citado § 2º do artigo 79, cuja interpretação histórica procurei dar, e o que se inscreve no artigo 31, § 2º da nova Constituição.

Vejam, então a história deste último dispositivo.

O projeto, remetido ao Congresso obedecia, no particular, à seguinte redação:

“Art. 30. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de mar-

ço a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;

II — elaborar o regimento comum;

III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre o veto;

V — atender aos demais casos previstos nesta Constituição.”

Ao “caput” desse artigo o seu § 2º foram oferecidas duas emendas.

A primeira de nº 602, de autoria do Deputado Leão Sampaio, assim redigida:

“Art. 30. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital da República de 1º de março a 30 de novembro, podendo o Regimento Interno estabelecer recessos não superior a trinta dias.”

A segunda, de nº 90-c7, subscrita em primeiro lugar, pelo Deputado Brito Velho, concebida nos seguintes termos:

“Substitua-se pelo seguinte o inciso III do § 2º do artigo 30:

III — Eleger o Presidente da República e receber-lhe o compromisso.”

O Senhor Subrelator, Senador Vasconcelos Torres, opinou contrariamente à aprovação de ambas (pág. 63 do Avulso que publicou o Parecer nº 1 da Comissão Mista). Acompanhei Sua Excelência nessa manifestação, pois só digervi de seu parecer quanto às emendas 221 e 784. A Comissão opinou da mesma maneira quanto às citadas emendas (Avulso que publicou o Parecer nº 1 da Comissão Mista página 76, 1ª coluna, linhas 26 e 42).

Não foi outra a decisão do plenário.

Quando da redação final do Projeto que, diga-se de passagem, foi realizado verdadeiro trabalho de seminário, propus aos meus ilustres pares que, através de alteração redacional, se acrescentasse, no § 2º do artigo 30 do Projeto, já então renumerado para 31, conforme consta do texto definitivo, após as expressões “sob a direção da Mesa deste” o seguinte “e sob a presidência do Vice-Presidente da República”.

Não houve objeção alguma à minha proposta. Na Comissão estavam representantes da ARENA e do MDB. A manifestação unânime foi de que se tratava de simples emenda redacional, o que me permitiu concluir: a Comissão não duvidava que a norma do § 2º do artigo 79 não era antinômica com a do dispositivo que estava a examinar. Mais tarde o Presidente da Comissão, Deputado Pedro Aleixo, antes de votada a redação final, externou o ponto de vista segundo o qual a explicitação era desnecessária e constituía uma demasia. A Comissão considerou a observação e desprezou a minha proposta.

Posteriormente, revendo o assunto, quando a imprensa passou a divulgar a interpretação que via sublinhar a competência do Vice-Presidente de presidir o Congresso Nacional ou reduzi-la à presidência das sessões solenes, reconheci que a Comissão decidira bem. Caso não tivesse o admitido que sublinhar poder-se-ia entender que o Congresso só teria condições de se reunir se presidido pelo Vice-Presidente. Conclui que a emenda redacional poderia provocar uma interpretação viciosa.

De fato, fixada estava a competência. Nada recomendava que se praticasse a demasia de reiterá-la em outro ponto do Projeto.

Assim, creio ser irrecusável não ter sido a vontade do legislador retirar, através do que dispõe o artigo 31 § 2º,

da competência do Vice-Presidente da República aquela de presidir o Congresso Nacional.

A suposta antinomia, entre os dispositivos que examinamos, situa-se, ao que me parece, nas expressões: "sob a direção da Mesa deste" (art. 31 § 2º) e "exercerá as funções de Presidente do Congresso" (art. 79 § 2º).

Ante esta observação, concluo até da que de todos os processos de herpor uma interpretação literal — a iminentemente seja este o de menor préstimo, sobretudo em matéria de direito público. Dêse prisma, há quem vislumbre incompatibilidade entre a regra do artigo 31 § 2º e a do artigo 79 § 2º da Constituição.

Argumenta-se que, se cabe à Mesa do Senado dirigir as sessões conjuntas do Congresso, incumbirá ao Presidente da Câmara Alta, por força de compreensão presidir as mesmas sessões.

Examinemos, então, o problema, do ponto de vista gramatical.

Em resumo assim se pode colocar a questão:

O primeiro dispositivo reza: A Mesa do Senado dirige as sessões conjuntas das duas Casas;

O outro determina: o Vice-Presidente preside as sessões do Congresso, isto é, as sessões conjuntas.

Surge o problema: se a Mesa do Senado dirige, somente alguém que dela faça parte pode presidir as sessões conjuntas referidas no § 2º do artigo 32?

Dirigir importa em presidir?

São verbos sinônimos?

Recorro aos dicionários.

CALDAS AULETE — Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa. 1958.

Presidir — v. intrans. (c/ a proposição a ou .. em) — Ocupar o 1º lugar em uma assembleia com direito de manter a ordem e regular, a discussão.

Dirigir — v. trans. — Administrar, governar; dirigir uma oficina, uma fábrica, uma casa de educação, um teatro, uma empresa industrial.

CÂNDIDO DE FIGUEIREDO — Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 12 ed.

Presidir — v. intrans. — Ocupar o 1º lugar superior em uma assembleia. Superintender. Exercer as funções próprias de quem dirige os trabalhos ou as sessões de uma assembleia ou de uma coletividade deliberativa; presidir a uma sessão. Regular a ordem. Ocupar a presidência.

Dirigir — v. trans. — Por em linha reta. Dar direção a. Administrar, dirigir em banco. Governar. Superintender em.

LAUDÉLINO FILLRE — Grande e Notíssimo Dicionário da Língua Portuguesa, 1953.

Presidir — v. intrans. — Assistir como presidente ou árbitro. Ocupar a presidência. Ocupar o 1º lugar em uma assembleia com direito de manter a ordem e regular a discussão; exercer as funções de presidente.

Dirigir — v. trans. — Dar direção a; encaminhar.

Verifica-se, pois, que apenas Cândido Figueiredo, estabelece, em parte, nos verbetes *presidir* e *dirigir* a sinonímia dos dois termos.

Digo em parte, porque o verbo se refere à direção dos trabalhos de uma sessão e não à direção administrativa.

Resulta, portanto, evidente que tais termos têm significado próprio e autônomo.

A conclusão se impõe: ao Vice-Presidente cabe presidir o Congresso, isto é, ocupar o primeiro lugar nas sessões do mesmo com direito de manter a ordem e regular a discussão; à Mesa do Senado cabe dirigir as sessões do

Congresso, isto é, administrar, gerir, governar.

Não vejo, pois, que entre os dois textos haja antinomia ou incompatibilidade a menos que alguém venha cabalmente demonstrá-la.

Acerta, para argumentar, a existência de contradição, lembro aos meus ilustres pares que "em toda a disposição de direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Ora, no caso, a espécie é, sem dúvida, a competência para presidir as sessões do Congresso, atribuída ao titular de um cargo, no caso o Vice-Presidente da República. O gênero, a regra que dispõe sobre as reuniões desse órgão, suas tarefas e atribuições, a cargo da Mesa do Senado. Como poderi ao gênero derogar a espécie?

Enveredo, agora, para outro caminho.

Admitindo-se, para discutir, o ponto de vista de que a norma do artigo 31 § 2º é de caráter geral, conferindo à Mesa do Senado atribuição para dirigir as sessões do Congresso, não há como se deixar de acordar que o § 2º do artigo 79 se configura como uma exceção, reservando ao Vice-Presidente da República a presidência das mesmas. Vale, então, concluir com a lição de Carlos Maximiliano, repetindo Cooley:

"onde um poder é conferido em termos gerais, interpreta-se como estendendo-se de acordo com os mesmos termos, salvo se alguma clara restrição for deduzível do próprio contexto, por se achar ali expressa ou implícita." (in CARLOS MAXIMILIANO, obra citada, página 387).

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Como membro da Comissão Mista que estudou o Projeto de Constituição que nos foi enviado pelo Sr. Presidente Castello Branco, em nenhum momento a Oposição se manifestou favorável à interpretação que V. Exa. dá ao texto em debate, nem tão pouco contra essa mesma interpretação: aceitou um texto que não poderia ter sido modificado pela Comissão de Redação. Agora estão surgindo as interpretações. Aquela tempo, como hoje, algum de nós aceitava o texto como sendo o de clareza meridiana.

O que não estamos entendendo agora é a posição do Vice-Presidente da República, ou da Mesa do Senado, sob a Presidência do Presidente do Senado, é claro. Nós não entendemos essa sutileza de interpretação. Um presidente e outro governa. Doente o Vice-Presidente da República quem preside? quem governa? Assumindo o cargo de Presidente da República, na ausência do Presidente, que presidirá as sessões do Congresso? Nós vemos que há clareza meridiana e não entendemos mesmo a razão desse conflito. Ontem, quando falou o Senador Josaphat Marinho, não falou propriamente para dar o pensamento da Oposição acerca do conflito que surgiu, mas para opinar como constituinte. Isto a respeito do assunto, a fim de abrir os debates e promover uma solução que satisfizesse a todos. Eu não honro para o Vice-Presidente da República presidir as sessões do Congresso naquelas ocasiões que projetam o Congresso Nacional no campo internacional? Ficaria para o Presidente do Senado a presidência do Congresso nas questões, digamos assim, burocráticas, específicas, propriamente, da elaboração das leis, da apreciação dos fatos. Afinal de contas, haveria desdouro para um ou outro? Estaria plenamente harmonizada a questão. Um, presidiria e o outro governaria. Um, num campo e o outro,

no outro campo. Mas eu desejo frisar que não houve, quando da discussão do anteprojeto de Constituição, transformado em Projeto, um debate intenso acerca da interpretação que se daria. Quase que foi aceito o texto assim, digamos, mansa e pacificamente. Nós estamos, realmente, admirados de que esse conflito tenha surgido.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sou muito grato ao aparte de V. Exa. e sei que, naturalmente a intenção do eminente Líder Aurélio Vianna não foi, quando o meu discurso ainda está ao meio, tirar conclusões da tese que vou defender. Por isso, dispense-me de comentar ou responder aquelas interpretações que S. Exa. deu a determinadas partes da exposição que estou fazendo. Quanto à referência à Comissão Mista, eu procurei traduzir com fidelidade, o que lá ocorreu e não afirmar que tivesse havido manifestações deste ou daquele Partido em favor desta ou daquela tese, no que toca à matéria. De maneira que fôz grato a S. Ex. pela demonstração de preço que me dá, inserindo, neste modesto discurso, o seu brilhante aparte.

O Sr. Aurélio Vianna — Muito obrigado a V. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Prosigo, Sr. Presidente: (12.)

E, ou não, clara a restrição do § 2º do art. 79?

Deixo a resposta aos meus eminentes pares.

Ensina, ainda, os mestres que "não se presumem antinomias; no repositório jurídico", e o intérprete deve concentrar-se na conciliação das normas aparentemente contraditórias, para delas extrair um conceito unitário, que corresponda à finalidade dos preceitos em si mesmos e à sistemática da lei.

E, igualmente, da boa doutrina que, no caso de conflito de regras, a especial (como a do art. 79, § 2º) prima sobre a geral, ou sobre as suas presumidas derivações, sobretudo em hipóteses como a presente, na qual se pode ler o texto com significação muito diversa, ou seja a de que a norma objetiva apenas a composição da Mesa do Congresso, integrando-a com os membros (afora o Presidente expressamente substituído pelo Vice-Presidente da República) da "Mesa do Senado".

Mais valem, a nosso ver, a interpretação histórica e a teológica que perquiri o fim da lei.

Ambas dão conta de que — nos países cujas instituições seguiram o presidencialismo norte-americano — cabe ao Vice-Presidente da República presidir o Senado "com voto de qualidade", por motivos sabidamente ligados ao sistema federativo, em particular, à igualdade de representação dos Estados-membros naquela Casa. É o que ensinam os comentaristas e repetia Huy em dois discursos, um de 1891, outro de 1903, que ses podem consultar nos "Comentários" editados por Homero Pires. No último deles, distinguia entre "sessões do Senado" e a sua "administração" e "polícia" para admitir que estas pertenciam ao Vice-Presidente eleito por seus pares; so as de direção propriamente parlamentar tocavam ao Vice-Presidente da República.

A experiência de mais de cinquenta anos, no Brasil, depõe neste sentido. Tal é a prática longamente justificada pela tradição continental. A inovação da Constituição de 1967 consistiu unicamente em partilhar funções antes confundidas no mesmo órgão.

Nessa partilha, a Constituição atribuiu ao Vice-Presidente da República o exercício da função de Presidente do Congresso, com voto de qualidade (art. 79, § 2º), à Mesa do Senado a direção das reuniões conjuntas (art. 31, § 2º), ao Presidente do Senado,

a convocação das sessões para conhecimento de veto do Presidente da República (art. 62, § 2º), a promulgação de leis não promulgadas pelo Presidente da República (art. 62, § 4º) e daquelas referidas no art. 47 (art. 62, § 5º).

Por outro lado, a Presidência do Senado será exercida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem que tal importe em incoerência nos casos de julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado, havendo conexão, bem como naqueles de processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República nos mesmos crimes. Será que também esse dispositivo não pode ter aplicação, de vez que o Presidente do Supremo não faz parte da Mesa do Senado?

A regra geral é que as sessões do Senado sejam presididas pelo presidente eleito pelos seus pares. Mas há exceção: a norma especial estabelece que, naquelas sessões em que for julgado o Presidente da República por crime de responsabilidade, os Ministros de Estado, quando houver conexão, e os Ministros do Supremo, também por crime de responsabilidade, a Presidência do Senado caberá também à Presidência do Supremo Tribunal Federal.

(Lendo:)

A matéria comporta, ainda, outras considerações.

Em 1891 não se cogitou de presidência de sessão conjunta da Câmara e do Senado — a única referência a Congresso era quando se dispunha sobre tomada de compromisso do Presidente e do Vice-Presidente. Carlos Maximiliano, no Comentário da Constituição de 91, chega a admitir que à Vice-Presidência do Senado caberia a presidência do Congresso. Sua observação forçada é de que, naquela oportunidade, o Vice-Presidente da República estivesse prestando a compromisso.

A Constituição de 34, omitiu a figura do Vice-Presidente da República, tendo sido feita a inovação de referência às sessões conjuntas da Câmara e do Senado sob a direção da Mesa deste.

Na Constituição de 46, observa-se a repetição, em substância, do texto da de 34, quanto às sessões conjuntas da Câmara e do Senado sob a direção da Mesa deste. E se explica o fato: os autores do projeto tomaram como modelo a Constituição de 34 e nos textos que elaboraram não havia a figura do Vice-Presidente. A inclusão deveu-se a emenda do Deputado Flores da Cunha que deu ao Vice-Presidente da República a atribuição de presidir o Senado, pois apesar de no diploma constitucional promulgado haver uma disposição que dava à Mesa do Senado a direção das sessões conjuntas da Câmara e do Senado, o fato de se ter dado ao Vice-Presidente da República a atribuição de presidir o Senado foi considerado suficiente, e aí por simples inferência, para que se considerasse o Vice-Presidente da República com a atribuição de presidir o Congresso.

Tal inferência provocou controvérsia análoga a que ora é suscitada.

A matéria dos arts. 31, § 2º e 79, § 2º da Carta de 67 era, na Constituição anterior, disciplinada nos artigos 41 e 61.

"Art. 41. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — inaugurar a sessão legislativa;
II — elaborar o regimento comum;
III — receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — deliberar sobre o veto.

Art. 61. O Vice-Presidente da República exercerá as funções de Presidente do Senado Federal, onde terá voto de qualidade.

O Senador Mello Vianna, então Vice-Presidente desta Casa, entendeu que, como a regra constitucional somente atribua ao Vice-Presidente da República a Presidência do Senado, a ele, Vice-Presidente da Casa, estava reservada a presidência do Congresso. Nesse sentido, na sessão de 19 de agosto de 1947, pronunciou discurso onde se lê:

"A nobre Comissão Especial escolhida por feliz inspiração de V. Ex.^a com o propósito de formar projeto de Regimento, houve por bem, na sua sabedoria, declarar no art. 8º, número I, a competência do Vice-Presidente da República para "Presidir as sessões do Congresso Nacional".

Apontou-se, como alicerce da fórmula, o art. 41 da Constituição Federal.

Perdoe-se-me o dissídio em que fico, por injunção da pureza constitucional, sem outra qualquer presunção a não ser de princípios.

Todos somos transitórios servidores aos caprichos da morte e das flutuações movimentadas da política.

Nem mesmo os cargos perduram na estrutura do Estado. Vislumbro na proposta da douta Comissão uma interpretação estritiva, apegada à letra e ao texto materiais da Constituição (art. 41), em contraposição ao espírito e sentido profundo da mesma".

Toda a argumentação dos defensores da tese se estruturava no seguinte raciocínio:

O Vice-Presidente preside o Senado, mas não é componente de sua Mesa.

Ora, o art. 41 da Constituição Federal diz que Câmara e Senado, isto é, o Congresso Nacional, se reunirão conjuntamente, sob a direção da Mesa deste.

Logo, a Presidência do Congresso Nacional caberá ao 1º Vice-Presidente do Senado, 1º na hierarquia da sua Mesa.

Esse ponto de vista não prevaleceu. A Comissão nomeada pelo Presidente do Senado para elaborar o Regimento da Casa, inscreveu no projeto:

"Mesa se compõe de um Presidente, que é o Vice-Presidente da República, de um Vice-Presidente e de quatro Secretários" (art. 7º do Projeto de Resolução nº 7, de 1947).

E mais adiante:

"Ao Presidente compete, além das atribuições definidas nos arts. 61, 70, 13º e 4º, 71 e 208, parágrafo único, da Constituição Federal:

I — Presidir as sessões do Congresso Nacional (art. 41 da Constituição Federal)" (Art. 8º do Projeto de Resolução nº 7, de 1947).

A solução da controvérsia se obteve através da adaptação do Regimento do Senado.

Mais tarde, o Regimento Comum (Resolução nº 1, de 1951) face ao que dispunha o Regimento do Senado, que incluiu o Vice-Presidente em sua Mesa, assim determinou:

"Art. 3º Dirigirá os trabalhos a Mesa do Senado.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e os demais membros da Mesa do Senado serão substituídos, nas suas vagas e impedimentos pela forma determinada no respectivo Regimento".

De acordo com essa proposta, o Vice-Presidente Café Filho presidiu, a partir de 1951, as sessões conjuntas da Câmara e do Senado, isto é, o Congresso.

Se o Congresso, nesta oportunidade, decidir de modo semelhante, não es-

tará inovando. Já o Regimento Comum (Resolução nº 1, de 1951) em vigor, procedeu a tais adaptações em relação à Carta de 46. Assim, diz seu art. 1º (caput e § 1º):

"Art. 1º O Senado e a Câmara dos Deputados reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I — Inaugurar a sessão legislativa;

II — Elaborar ou reformar o Regimento Comum;

III — Receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV — Deliberar sobre o veto, oposto pelo Presidente da República nos casos do § 1º do art. 70 da Constituição;

V — Eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República nos casos do art. 79, § 2º, da Constituição.

§ 1º Podem também as duas Câmaras, mediante entendimento entre as respectivas Mesas, realizar sessões conjuntas de caráter solene, para homenagear chefes de Estados estrangeiros, bem como para que as duas Mesas promulguem emendas à Constituição".

A adaptação procedida no item II e o acréscimo, objeto do § 1º demonstram, que ao Regimento Comum cumpre regulamentar e esclarecer a aplicação dos textos constitucionais que se referem ao Congresso Nacional — seu funcionamento.

Tal procedimento não constitui, pois, fato inusitado.

Ainda em 1963, procedeu-se a uma adaptação do Regimento que vale ser lembrada.

O Manual do Senador, publicado em 64, contém o Regimento Interno que é o constante da Resolução nº 2-9, alterada pelos ds. 45-60; 12 e 76-1961; 5-62; e 3 e 34-63.

O art. 46 já vem modificado para dele se excluir a referência ao Vice-Presidente da República como membro da Mesa e para nele se incluírem, como membros desta, um Presidente e 3 suplentes de Secretários em vez de 2.

Entre as atribuições do Presidente, no art. 47 se faz figurar tudo quanto no art. 70, § 3º e § 4º; 71; § 1º do art. 79, e parágrafo único do art. 208 vinha atribuído ao Presidente do Senado Federal.

Essas modificações se fizeram em virtude da Resolução nº 3-63.

É de se observar que a Emenda Constitucional nº 6, de 23 de janeiro de 1963, restabeleceu o sistema presidencial de governo instituído pela Constituição de 1946, ressaltando-se tão-somente no art. 61 e alterando-se a ordem de sucessão do Presidente da República para falar-se em Presidente do Senado Federal em lugar de Vice-Presidente do Senado.

Face ao disposto na Emenda, o Senado Federal procedeu a adaptação do meu Regimento, para esclarecer que as atribuições conferidas ao Presidente do Senado, numa Constituição, a de 1946, que dava ao Vice-Presidente da República o exercício das funções de Presidente do Senado fossem transferidas do Presidente do Senado — Vice-Presidente da República — para o Presidente do Senado — Senador eleito por outros Senadores.

Finalmente, se me observarem que o sistema da Constituição é de difícil execução, responderei que ele pressupõe — e não poderia fazer de outra forma — que entre os diversos órgãos do Congresso — Mesa da Câmara, Mesa do Senado e Vice-Presidência da República — reinaria sempre um clima de bom entendimento, único capaz de assegurar a independência, a soberania e o prestígio do Poder Legislativo.

Seria desnecessário acrescentar, ao final destas considerações, a ressalva de que o meu entendimento não poderia objetivar favorecimento ou des-

favorecimento a quem quer que seja. Ele é o resultado do meu propósito de colaborar para uma solução jurídica, e, por conseguinte, justa e equilibrada, para a controvérsia que se pretende estabelecer, uma vez que estou convencido da lição de Carlos Maximiliano, em cujo ensinamento fui, constantemente, buscar subsídios para este trabalho: "os erros de interpretação constitucional perturbavam a vida do País, suscitavam dissídios entre os poderes públicos e comprometiam o prestígio das instituições". (in Carlos Maximiliano — prefácio da 1ª edição — Hermenêutica e Aplicação do Direito).

Evitemos que isso ocorra agora, senão por nós, pelo Brasil. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, pela ordem, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Pela ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não quis interromper o discurso do nobre Senador Antônio Carlos, que ontem me deu a honra de ouvir-me com atenção.

Sei, também, que S. Ex.^a não viu, na referência que fez à reunião, da Comissão Mista, a envolver, na responsabilidade da interpretação que sustentou, todos os membros daquele órgão.

Por isso mesmo, é evidente que não estou a contraditá-lo, propriamente. Cumpro apenas o dever de prestar esclarecimento ao nobre orador e à Casa, no sentido que, embora membro da Comissão Constitucional, não participei dos trabalhos em que ela se esforçou por dar redação final ao Projeto de Constituição.

Desde que se abriu dissídio de caráter político entre a representação do M. D. B. e a da ARENA, no curso daqueles trabalhos, resolvi, embora sem haver participado da decisão partidária, não concorrer mais, de qualquer modo, para os trabalhos da Comissão.

Por isso, não estava presente aos trabalhos ao tempo em que se processou a redação final do projeto. Mas devo também esclarecer que se presente estivesse, não poderia concordar em que, naquela fase, o texto da Constituição, já aprovado pelo Plenário soberano, pudesse ser alterado, para nele se incluir uma cláusula que, evidentemente, no contexto não poderia conter-se.

O Sr. Antônio Carlos — Permite V. Ex.^a uma aparte? (Assentimento do orador) — A ressalva que V. Excelência fez, ao início de suas considerações, me dispensaria deste aparte. Quero, entretanto, declarar que, no discurso, não falei em todos os representantes do Movimento Democrático Brasileiro; apenas que, durante a discussão, votação e elaboração da redação final, estavam presentes representantes dos dois partidos. Realmente, V. Ex.^a, após o Movimento Democrático Brasileiro se afastar de plenário, não compareceu às últimas sessões da Comissão. Dou meu testemunho neste sentido com muito prazer.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Era apenas este esclarecimento que desejava dar à Casa, para evitar qualquer equívoco, e, evidentemente, sem nenhum sentido de contradição à explanação do nobre Senador Antônio Carlos. (Muito bem — Muito bem.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Guimard
Arthur Virgílio

Clodomir Milê
Sebastião Archer
Sigefredo Pacheco
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Arnold de Melo
Eurico Rezende
Raul Giuberti
Vasconcelos Tórreres
Carvalho Pinto
João Abrahão
José Feliciano
Mem de Sá (15).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa requerimento de informações que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Requerimento nº 119, de 1967

Requeiro nos termos do art. 213, do Regimento Interno, ao Poder Executivo, ouvido o Ministério da Saúde, as seguintes informações:

1 — Quais as razões que ditaram a supressão do Serviço da Malária, em Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso;

2 — Se o Ministério já foi notificado da existência da epidemia da malária, que assola a região do Baixo Araguaia, em Mato Grosso;

3 — Se foram tomadas providências para o restabelecimento daquele serviço.

Sala das Sessões, 17 de março de 1967. — Senador Vicente Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O requerimento lido será publicado e, em seguida, despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está terminado o período destinado ao Expediente.

Encontram-se presentes 40 Senhores Senadores

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto, de Lei da Câmara número 116, de 1966 (nº 935-C-53, na Casa de origem), que modifica o § 2º do art. 3º da Lei número 970, de 16 de dezembro de 1949, que dispõe sobre as atribuições, reorganização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia, tendo parecer favorável, sob nº 672, de 1966, da Comissão de Economia.

O projeto em questão dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Economia. Acontece que a nova Constituição, no seu art. 181, extinguiu o Conselho Nacional de Economia. Em tais condições, o projeto ficou prejudicado.

A Presidência retira-o da Ordem do Dia e o encaminha ao arquivo, feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 38, de 1966, que suspende a execução do § cº da alínea "c" do item II do art. 104 da Constituição do Estado de Minas Gerais, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Projeto apresentado pela Comissão de Consti-

tução e Justiça como conclusão de seu Parecer nº 699, de 1966).

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 120, de 1967

Tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, se referiu à cobrança, pelo Estado de Minas Gerais, do imposto de transmissão *inter vivos* — matéria da alínea "c" do inciso I do art. 104 da Constituição do Estado, e não do inciso II, como figura no Projeto de Resolução nº 38-66;

Atendendo a que a cobrança impugnada foi a do exercício de 1961, quando o tributo em apreço, pela Emenda Constitucional nº 5, passara à competência dos Municípios;

considerando, finalmente, que o advento da Emenda Constitucional nº 18 o imposto de transmissão *inter vivos* voltou à competência do Estado, situação mantida pela Constituição promulgada a 24 de janeiro último (art. 24, nº 1);

requiro volte o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que examine a conveniência de ser retificada a remissão ao inciso II do art. 104 da Constituição de Minas e de serem os efeitos da suspensão limitados ao exercício de 1961.

Sala das Sessões, 16 de março de 1967. — Milton Campos

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência, o projeto sai da Ordem do Dia para voltar à Comissão de Constituição e Justiça.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE:

(Pela ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, a Constituição de 1967 está nos cuernos da sua vigência. Justifica-se, então, na sua aplicação, a existência de dúvidas no campo da interpretação, ou, então, uma posição de cautela, sendo por isso mesmo oportuna a arguição de questões de ordem para que os seus dispositivos sejam executados dentro do clima da hermenêutica exata.

O art. 37 dispõe: (lê):

"Perde o mandato o deputado ou senador:

III — que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno."

Verificamos, então, que o texto reproduzido faz referência ao período de sessões legislativas. Mas para que haja uma adequada fixação de esclarecimentos, seria conveniente saber-se o critério do cálculo é mensal ou anual, vale dizer, se, em cada mês o parlamentar terá que comparecer àquele mínimo estabelecido na Constituição ou se o cálculo terá em vista o quantitativo geral, isto é, a totalidade dos meses úteis da atividade legislativa.

Essa é a primeira pergunta, Sr. Presidente. Mas, há outra: para efeito de pagamento dos subsídios variáveis, a Casa calcula o mês em trinta

dias e não em menos de 25 dias, que é efetivamente a faixa de reuniões mensais.

Indago se, para efeito, digamos assim, financeiro, calcula-se o mês legislativo em 30 reuniões. Se esse critério for adotado, então alarga-se a possibilidade punitiva, porque na realidade temos, parece, que 22 reuniões por mês. Mas os arquivos da Casa assinalarão a existência de 30 reuniões. Então o parlamentar terá que comparecer a mais de 15 reuniões por mês, para que ele possa sair da órbita do perdimento do mandato.

Sr. Presidente, esse segundo ângulo é sério, se operarmos com o direito comparado. No regime do funcionalismo público, o tempo de efetivo exercício, é apurado com base nas folhas de pagamento, e assim, aplicada a norma analógica, teremos que ter em vista, através do fato material do pagamento, que houve trinta reuniões no mês.

Então, Sr. Presidente, desejo arguir esta questão de ordem, não por mim, que sou um pertinaz amigo de Brasília — não dedico ao Planalto infinito lições de desamor, como, infelizmente, grande parte dos nossos parlamentares o faz. Faço isso, Sr. Presidente, pensando em muitos dos meus companheiros, desta e da Casa vizinha, para que eles saibam, com conhecimento pleno de causa, se estão pisando na incerteza das areias movediças ou se estão perlongando chão firme.

Resumindo, então, Sr. Presidente: queria que V. Exª nos proporcionasse a ribalta das suas luzes para que sejam respondidas duas perguntas: I) a contagem das faltas, para efeito da aplicação cirúrgica do art. 37, item III, é feita pelo critério de mês a mês, vale dizer, o parlamentar terá que comparecer em cada mês a mais da metade, ou se essa contagem é pelo critério corrido, isto é, da totalidade global dos meses válidos da atividade legislativa.

A segunda pergunta incide sobre a prática, para efeito do pagamento, adotada nesta e creio que também na outra Casa, sobre 30 reuniões do mês.

V. Exª, prestando estes esclarecimentos deslindará uma questão que realmente tem sido alvo de perguntas e de indagações, principalmente para aqueles parlamentares que, não simpaticizando muito com este benemérito dispositivo, desejem se comportar no mínimo *minimorum* das suas lamentáveis ausências do Parlamento Brasileiro.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O nobre Senador Eurico Rezende acaba de formular questão de ordem com apoio no art. 37, inciso II, da Constituição vigente, para saber qual o critério a ser adotado relativamente à aplicação do disposto constante desse dispositivo, ou seja, perda de mandato de Deputado ou Senador:

"que deixar de comparecer a mais de metade das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, em cada período de sessão legislativa, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa ou outro motivo relevante previsto no Regimento Interno."

Parece-me que a resposta é questão proposta não é difícil.

O Art. 31 da Constituição prescreve:

"O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1.º de março a 30 de junho e de 1.º de agosto a 30 de novembro."

Consequentemente, esse é o período anual da sessão legislativa, uma vez que o inciso III do Art. 37 se refere a sessão legislativa, isto é, dispõe que

perde o mandato o deputado ou senador que faltar à metade do período da sessão legislativa. Evidentemente que se refere à totalidade desse período. Assim, certamente só se poderá adotar o critério corrido, compreendendo a totalidade do período e não apenas as faltas mensais que vierem a ser cometidas por qualquer Deputado ou Senador — uma das hipóteses formuladas na argumentação do nobre Senador Eurico Rezende.

Com relação à segunda questão suscitada por S. Exª, alusiva ao não comparecimento de Deputado ou Senador durante o mês, para fins de desconto no subsídio, o entendimento da Mesa é também no sentido de que a matéria deve ser resolvida com relação ao período mensal. Subsídio é devido mensalmente. Em consequência, as faltas de cada mês serão deduzidas nesse período.

O Deputado ou Senador que faltar durante um mês, perderá a parcela correspondente às sessões a que estiver presente.

Não há, portanto, dúvida nenhuma para solucionar as questões propostas pelo nobre Senador Eurico Rezende.

Esta é a decisão que me cabe apresentar a S. Exª salvo melhor juízo. E' o entendimento que posso dar à matéria.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, pelo a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EURICO REZENDE:

(Sobre questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, não me fiz entender bem, quando a segunda parte da minha questão de ordem.

No que concerne ao primeiro tópico, estou inteiramente de acordo com a solução dada por V. Exª.

Mas, no que diz respeito ao outro ângulo da questão, a minha dúvida não é sobre se serão anotadas as ausências dos parlamentares às sessões. Isso seria, *data venia*, o óbvio. O que desejo saber é coisa diferente e, por isso, vou exemplificar. O parlamentar, se comparece a todas as sessões, recebe o subsídio variável como se tivesse comparecido a 30 dias no mês, vale dizer, como se tivéssemos 30 dias de sessões no mês, quando, na realidade, não temos esse número; alcançamos, no máximo, a 22 sessões. Então, gostaria de saber se o cálculo é feito no seguinte sistema: sessões no mês, 30, tendo em vista a forma de pagamento; o parlamentar comparece a 10 sessões e, então, a anotação de faltas estará cifrada em 20 sessões ou a Casa vai verificar, em contradição com o pagamento, as sessões realmente realizadas?

E' esta a pergunta que faço à Mesa, para que se realize no espírito do parlamentar a tranquilidade necessária. Porque, Sr. Presidente, há uma contradição entre o número de sessões efetivamente realizadas e o quantitativo de pagamento relativo a essas sessões. O Parlamentar, se comparecer a todas as sessões, comparecerá a vinte sessões, mas recebe como se tivesse comparecido a trinta sessões, porque, para efeito de pagamento do subsídio, o número dos dias do mês, incluindo sábados, domingos e feriados, corresponde ao número de reuniões, estipendiadas pelo Erário.

Então minha pergunta é esta: se a Mesa fará o cálculo das faltas tendo em vista a existência de trinta sessões no mês, que é como se opera o pagamento, ou se a Mesa vai pesquisar o número de sessões realmente realizadas.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Respondo ao nobre Senador Eurico Rezende, dizendo que a praxe invariável adotada, pelo menos pela Contabilidade do Senado Federal, e creio que também pela Câmara dos Deputados, é descontar apenas as sessões a que falta o Parlamentar, sem incluir sábados, domingos ou feriados.

De modo que, exemplificando como fez V. Exª: se o Parlamentar faltar a quatro sessões, será descontado em quatro sessões; se faltar a cinco serão descontadas cinco sessões; se faltar a seis, serão descontadas a seis sessões; e assim por diante. O desconto são compreensivos apenas das sessões a que o Parlamentar faltar.

Essa a forma adotada, invariavelmente, durante as Legislaturas anteriores. Creio que assim a questão de ordem de S. Exª está perfeitamente esclarecida.

Pouco importa que o período seja computado de 30 dias, embora se realizem, durante o mês 24 ou 25 sessões. Cada Parlamentar que compareça às 25, se tantas forem as realizadas, receberá os 30 dias e o que comparecer a 23 e elas forem 24, receberá os 30 menos uma a que não compareceu.

Há, portanto, uma perfeita igualdade: dos que recebem a totalidade das 24 e os que não compareceram à totalidade das 24 que receberão as 24 menos 1, 2 ou 3 a que não tenham comparecido.

A questão está perfeitamente esclarecida. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria da Ordem do Dia. Não há oradores inscritos.

O SR. AURELIO VIANNA:

Sr. Presidente, peço a palavra. (Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. AURELIO VIANNA

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o Senado Federal vai passar uma semana sem se reunir, e logo no início de uma nova administração, de um novo governo quando a Nação brasileira, esta recida, estupefata, assistiu a um ato que, realmente, não esperava, quando o ex-Presidente da República, no término do seu mandato, pelo Decreto-lei número 314, definiu os crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, etc.

Sr. Presidente, a Oposição, imediatamente, se reuniu, convocou os seus constitucionalistas do Congresso, os seus juristas, os democratas deste País, para uma tomada de posição, e, com as armas que possui, iniciou o combate à Lei de Segurança Nacional, como formulada, através de pronunciamentos e de projetos de lei que vissem ao encontro das aspirações do povo brasileiro, dos seus sentimentos democráticos, atendendo à liberdade de Imprensa que deve ser preservada a todo custo, à liberdade de opinião, à liberdade de ir e vir, de dizer e de ouvir, de opinar, com franqueza, sobre os assuntos que interessam à Nação, quer no campo interno quer no campo da política internacional.

Sr. Presidente, nós nos lembramos dos grandes debates que se feriram na Comissão Mista que apreciou o anteprojeto do Executivo de então. Houve um encontro entre a corrente liberal da ARENA e o MDB principalmente no interesse que todos tinham de melhorar o anteprojeto de Constituição, em particular no capítulo das Garantias e Direitos Individuais. Depois de luta que se prolongou por noites, por dias, quando muitas vezes os Membros da Comissão não podiam dormir, descansar nem 4 horas em 24 horas, quando os funcionários

do Congresso exaustos quase não podiam mais trabalhar, surgiu o artigo 231 da Constituição de 1967, que declara expressamente:

"Aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos parágrafos 8.º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos, para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos direitos..."

(dos direitos políticos)

... pelo prazo de 2 (dois) a 10 (dez) anos, declarados pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação civil ou penal cabível, assegurada ao paciente a mais ampla defesa."

Que diz o § 2.º, do Art. 150, o anterior, portanto:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição e censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propagação de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe."

Assim, quem ferir o § 8.º, do Art. 150, depois de sentença do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, terá seus direitos políticos suspensos, mas nunca esses direitos individuais.

O § 23, do Art. 150 diz:

"É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer."

No projeto do Executivo, quem atentasse contra a ordem democrática ou praticasse a corrupção, tanto poderia ter os seus direitos políticos cassados — e os teria — como também os direitos individuais, inclusive os do trabalho. E o Congresso Nacional anulou o artigo do Projeto do Poder Executivo ou do anteprojeto de Constituição, porque considerou como sagrado o direito ao trabalho, à livre manifestação do pensamento. Os jornalistas poderiam ter os seus direitos políticos suspensos, mas nunca o direito de ganhar a vida, de prover às necessidades suas e da sua família.

O § 27 do Art. 150 diz:

"Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local de reunião."

Então, o direito de reunião ficou assegurado na Constituição de 1967. Mas quem atentasse, em abusando, desse direito contra a democracia, a ordem democrática, ou quem, abusando desse direito, viesse a praticar a corrupção, teria cassados os seus direitos políticos, mas nunca os seus direitos individuais. É o que consta da Constituição.

Então, fala o art. 28:

"É garantida a liberdade de associação. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial."

Foi uma luta em que as correntes democráticas do Congresso Nacional se empenharam e conseguiram a vitória na preservação desse direito que

ficou insculpido na Constituição de 1967.

Ora, Sr. Presidente, daí o estupor, daí a profunda surpresa deste País, quando, no último ou penúltimo dia do seu governo, o Presidente Marechal Castello Branco subscrive e assina o Decreto-lei n.º 314, que entre outras enormidades e aberrações estabelece a pena de detenção de seis meses a dois anos (Art. 19), a quem ofender publicamente, por palavras ou escrito, o Chefe do Governo de nação estrangeira.

Entende-se que quem ofender publicamente, por palavras ou escrito, a Mao Tse-tung será detido de seis meses a dois anos. Quem ofender publicamente a Fidel Castro sofrerá a pena de detenção de seis meses a dois anos. Quem ofender a De Gaulle também sofrerá essa pena. Ninguém poderá comentar a política internacional e os atos de governantes estrangeiros, mesmo em palavras aceitáveis, mas consideradas pela autoridade que vai aplicar a lei ofensivas ao chefe de qualquer nação estrangeira. Creio que não existe, no mundo inteiro, em legislação democrática ou ditatorial, um artigo que se compare a este. Será o silêncio que se impõe à Nação.

Sr. Presidente, "ofender, física ou moralmente, quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou inconformismo político e social." Ofender moralmente? Quem vai conceituar a ofensa moral? Por motivo de facciosismo ou inconformismo político e social — pena de reclusão de seis meses a três anos. E a mordada sobre a imprensa, particularmente — a falada, a escrita, a televisada. E a mordada sobre o político — vamos eliminar aquele que exerce um mandato eletivo — sobre o político, sobre o homem de partido ou que, embora não pertencendo a partido nenhum, deseje afinal manifestar seu pensamento sobre os políticos e os atos daqueles que exercem autoridades. Não é sobre a pessoa de um Presidente de República, de um Governador de Estado, sobre quem exerça autoridade, qualquer que seja.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. AURÉLIO VIANNA — Pois não!

O Sr. Josaphat Marinho — O perigo que V. Ex.ª tão fundadamente está arguindo é tanto mais imediato e amplo diante do que se encerra no art. 2.º desse monstruoso Decreto-lei. Note V. Ex.ª que esse dispositivo tem, em primeiro lugar, a anomalia de encerrar definição, o que não se conhece em lei de povos cultos. A lei cria norma. A lei estabelece preceito. Mas a lei não define aquilo que resulta do conjunto do seu contexto e circunstâncias. Aqui não, aqui se define, no art. 2.º, e se define o que e em que termos?

"A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos tanto internos quanto externos."

Quer dizer: aplicado esse dispositivo, reconhecido esse decreto-lei — o que não há de ser por este Congresso por nenhum Tribunal — nós já estariamos, eu e V. Ex.ª neste instante, incidindo em crime contra a segurança nacional, porque estamos nos opondo aos objetivos dessa lei, ou seja, estamos sustentando um antagonismo...

O SR. AURÉLIO VIANNA — Exato! Exato!

O Sr. Josaphat Marinho — ... e a lei condena os antagonismos, tanto internos quanto externos. Nem a Constituição de janeiro de 1967 legitimou essa enormidade!

O SR. AURÉLIO VIANNA — V. Ex.ª situa, com a proficiência de cem-

pre, a questão, que é muito mais séria, muito mais grave do que aparenta. Elimina, e V. Ex.ª o diz bem, o diálogo, elimina qualquer veiculidade oposicionista, qualquer pronunciamento que implique em crítica. É uma mordada que se põe no povo brasileiro.

"Fundo ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual for o motivo ou pretexto, assim com tentar reorganizar partido político cujo regimento tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda, associação solvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso: pena — detenção, de 1 a 2 anos."

Ora, quando eram condenados os partidos políticos deste país, a justificativa era a de que eles não representavam uma opinião, não tinham programas conhecidos do povo, eram guardados nos subterrâneos, para que o povo não os conhecesse.

O próprio Presidente do Partido Socialista Brasileiro de então, o Professor João Mangabeira, dizia — e não esqueço as suas palavras — que a crise política do Brasil era a crise das suas agremiações políticas, que eram mais partilhas e partidas que propriamente partidos políticos.

Se, porventura, uma corrente de opinião deseje restaurar um partido político ou fundar um partido político com o nome de uma agremiação extinta, com programa democrático, pelo Decreto-lei n.º 314, art. 36, estará esse grupo proibido de fazer e se tentasse fundar um desses partidos políticos, sofreria pena de detenção de um a dois anos.

Sr. Presidente, estou marcando uma posição, para que não se diga, amanhã, que silenciámos diante de um dos mais sérios problemas com que se defronta, hoje, a nação brasileira, no campo, no âmbito das liberdades individuais e coletivas.

Que é que nos une, a nós do MDB? Diríamos, a mística das liberdades democráticas. Somos uma verdadeira federação de partidos, de idéias, de princípios. O socialista democrático do MDB não perdeu o sentido da filosofia política que adotou e que adota. Entende que o Estado se deve organizar à base de certos e determinados princípios, para resolver problemas nacionais e funcionar decisivamente para a paz entre as nações, quaisquer sejam elas. O trabalhista não perdeu a sua ideologia. O peessedista, o democrata cristão e quantos tivessem pertencido a outras correntes políticas, se nelas estivessem estabelecidos por convicção, continuam aceitando a filosofia que adotavam como princípio válido para a solução dos problemas econômicos, financeiros e sociais do País. Mas nessa frente ampla já organizada, que é um movimento democrático brasileiro, frente ampla que não tem carismatas, que não funciona como um colegiado, que nunca abdicou o direito de defender as liberdades democráticas, onde todos têm vez e se harmonizam em torno de uma flâmula, de uma verdadeira bandeira: a restauração para uns, para outros a instituição de um sistema de governo que promova o bem comum, o bem de todos, a sombra das liberdades democráticas e sob a sua égide. Os que têm saudades de chefes providenciais, de carismatas, de místicos e mistificadores, não se conformam com a existência de uma frente assim constituída. Querem o chefe providencial, querem o condottiere, querem o caudilho, não aceitam outra fórmula para o Brasil. E para terem caudilhos à sua frente não importa nem mesmo que sejam adversários, contanto que sejam caudilhos.

Esta a crise política ainda vigente neste País, crise de convicções, de

consciências. Em vez de partirmos para a organização de partidos, de iniciarmos a marcha para a instituição de partidos, com programas para serem conhecidos, defendidos e traduzidos em atos, é a velha luta em torno de pessoas, contra ou a favor de pessoas, de chefes, a que dão o nome de providenciais, necessários e indispensáveis.

Sr. Presidente, aqui termino porque a leitura dos artigos que fizemos tem a sua conclusão nesse perigo que nega a Constituição que não é aquela que nós, oposicionistas, desejávamos para o País, mas a que existe, a que foi votada. Esse decreto-lei fere esta Constituição. Não a feriria tivesse ela sido aprovada como veio. Este é o fato de que a Nação brasileira precisaria tomar conhecimento: O decreto-lei fere o Capítulo "Dos Direitos e Garantias Individuais" da Constituição de 1967.

Ouçamos: (18)

"A prisão em flagrante delito ou recebimento da denúncia em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei importará simultaneamente na suspensão do exercício da profissão..." — a simples denúncia — "emprego em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia e empresa pública ou sociedade de economia mista, até a sentença absolutória." E aqui culmina o atentado à Constituição de 1967:

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.ª?

O SR. AURÉLIO VIANNA — ... o Direito à Vida, todo aquele Direito desaparece.

Pois não, Senador Josaphat Marinho.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex.ª pode ampliar sua acusação, para proclamar a ilegitimidade de toda a lei. Ela é originariamente inexistente.

Note V. Ex.ª que ainda se trata do ato baixado pelo Governo anterior, isto é, antes de vigente a atual Constituição. Mas, na verdade, o decreto-lei visou a ser uma lei complementar da Constituição; tanto que nos Arts. 44 e 47, pelo menos, há referências expressas ao texto da Constituição que só entrou em vigor a 15 do corrente. Então o decreto-lei do dia 12 ou 13 só publicado a 14, se destinou a complementar uma Constituição que ainda não estava em vigor. Quer dizer que o Presidente da República que o baixou violou duas competências ao mesmo tempo: a do futuro Presidente — que só ele poderia, no Poder Executivo, ter a iniciativa do projeto e a do Congresso Nacional que somente este, na ausência daquela iniciativa poderia começar a elaboração da lei.

O SR. AURÉLIO VIANNA. — Outra observação absolutamente válida de V. Ex.ª.

Tenho ouvido de colegas do Partido político que apoia o Governo a sua mais formal repulsa ao decreto-lei denominado de Segurança Nacional. Poéticos que se vêm mantendo numa atitude de muito equilíbrio, de tal modo que muitas vezes são condenados e até apontados como se não estivessem do lado da Oposição, não silenciaram. Homens de categoria intelectual, desapaixonados, conhecedores profundos da lei e da legislação comparada, na espécie, particularmente, não sopitaram a sua indignação, como, por exemplo o Senador Antônio Balbino:

(Lendo):

"Pelo dispositivo que acaba de ser transcrito — este que eu li — basta que alguém — antes de ser julgado — seja denunciado por suposta violação de qualquer"

casos previstos na lei de segurança para que, imediatamente, e de plano, fique privado do seu ganho-pão, do seu salário, com a suspensão de seu direito de trabalhar ou de ganhar a vida, no exercício de sua atividade econômica!

E' a pena — no que ela tem de maior repercussão — alcançando a própria família do apontado delinqüente, que se arrefeça, assim, ao julgamento e que deverá prevalecer até que, em seu favor, surja uma sentença absolutória!

Quem quer que seja denunciado por violação da lei de segurança passa a ser considerado culpado e fica, de imediato, privado dos recursos do seu trabalho, para a subsistência própria e da família, até que surja uma sentença de absolvição!

A ordem jurídica sempre partiu do pressuposto que todo cidadão se considera inocente até prova em contrário. E, no que tange às consequências das penas econômicas resultantes das condenações, só se admite a privação do exercício de função depois de sentença final.

E' a subversão de toda ordem humana e jurídica.

Quando um militar trai, quando um militar deserta, quando um militar é reformado até por ter contrariado o poder, a pena que ele sofre não passa à sua família. Creio que estou certo.

O Sr. Oscar Passos — Se V. Exª me permite, acrescento mais do que isso.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Pois não.

O Sr. Oscar Passos — Mesmo que o militar perca o posto e a patente, mesmo que seja excluído das Forças Armadas por crime contra a segurança nacional a família não fica prejudicada. Ele passa a ser considerado um morto-vivo, um morto-civil, ou por outro nome qualquer, mas a família passa a receber pensão, como se ele tivesse falecido. A mesma coisa está acontecendo a esses militares, e creio que a alguns funcionários civis, punidos pela Revolução, cujas famílias passaram a receber. No entanto, esta lei priva a família do sustento, pela simples denúncia a respeito de seu chefe.

O SR. AURÉLIO VIANNA — Agradeço o aparte de V. Exª, que esclarece o assunto, e plenamente.

Nós não condenamos o Estado por assim proceder, mas desejariamos que os civis gozassem dos mesmos direitos de que gozam os militares.

É considerado como um morto-vivo. Sua família não fica desamparada, porque tem direito à vida, o que é justo.

Há um capítulo sobre funcionários públicos que é uma delicadeza de atentado aos direitos do homem. Amarra o funcionário, abre perspectivas para as perseguições mais injustas, à base das denúncias mais injustas ainda.

Certo jornal condenou a Oposição por fazer atuar nesse estilo. O povo está cansado de oposição feita assim. Quer ação. A ação do político está nas suas atitudes quando vota, nos seus pronunciamentos, quando fala ou escreve. Quando nós tratamos o nosso mandato e os princípios que adotamos?

Sr. Presidente, dizia esse Senador que o dispositivo transforma o Estado de direito num Estado de fato, para institucionalizar. E, note-se bem, são palavras de um político, de um homem público, de um Senador dos que não falam muito, apontando algumas vezes, como excessivamente equilibrado. Até hoje houve um jornal que dissera que ele tinha intenções colaboracionistas.

(Lendo)

"Isso nem seria transformar o Estado de Direito em Estado de fato, mas pura e simplesmente institucionalizar o Estado policial, o Estado carrasco, o Estado desumano e cruel!"

Um dispositivo de tal natureza não pode e não deve prevalecer no contexto das leis do Brasil, ainda que por pouco tempo.

Ele representaria um retrocesso, uma iniquidade, um absurdo, uma aberração que longe de defender o Estado, contra os que o ameaçam, representaria — ao contrário — uma condenação a todos contra o tipo de organização política que foi o Estado paralar a simbolizar."

E quando propõe uma alteração substancial pela anulação do art. 48 e seus parágrafos, no decreto-lei a que me refiro.

E em reunião o M.D.B. decidiu, pela sua Comissão Mista, apresentar projeto revogando o decreto-lei em causa, além de outras medidas que no momento serão apresentadas, porquanto o partido, através dos seus constitucionistas e dos seus juristas, já está examinando essa matéria, para tirar todas as consequências políticas e jurídicas, e passar a uma atuação decisiva, defendendo, com as armas que possui, a liberdade humana, o direito à vida, à comunicação de idéias, à intercomunicação entre os homens, o direito natural a que ninguém de bom senso pode abdicar, que têm todos os homens, todos os cidadãos.

Sr. Presidente e nobres Senadores, esperamos que esta causa não seja apenas do M.D.B. A causa é nossa, do Brasil democrático, do Brasil inteiro, daqueles mesmos que, em nome das liberdades humanas, depuseram um Presidente de República. Pois já ouvimos de um ilustre militar — o General Mourao Filho — declarações peremptórias, claras, inofensíveis de condenação a este diploma que a consciência democrática do Brasil repele.

Somos, também, pela segurança nacional, Sr. Presidente. Não há país que não se preocupe com a sua segurança, a segurança do Estado; e, muito mais do que a segurança do Estado, a segurança do indivíduo, a segurança da coletividade, o bem-estar de cada cidadão! Não há país que não se preocupe com a estabilidade econômica, que não se preocupe em resolver as crises sociais, que não se preocupe em resolver as crises políticas.

Não há país de responsáveis que não se preocupe com a tranquilidade dos cidadãos que o habitam. Não há governo responsável que não se preocupe com a segurança, que todos devem ter do direito de viverem com liberdade.

Portanto, não há segurança nacional ou internacional quando os cidadãos de um país ou do mundo inteiro estão inseguros, estão intranquilos, estão inquietos, passam fome, não podem educar seus filhos.

Antigamente, quem pronunciava estas palavras poderia ser acimado de demagogo; hoje não, porque quando abrimos os livros de ciência, de estatística e vemos as revelações que os estudiosos fazem do problema de cada país e do problema internacional quando dois terços da humanidade acordam em estado de fome, só quem de má-fé fosse poderia dizer que quem trata de problemas que tais é demagogo é inconsciente.

Nós trabalhamos e trabalharemos para a segurança nacional, à base da segurança de todos os cidadãos brasileiros.

Ninguém nos encontrará de braços cruzados quando formos convocados para essa luta. Trabalharemos para que haja segurança democrática, para que se implante neste país um sis-

tema de governo democrático e que a lei proteja esse sistema sem prejudicar os direitos universais nas democracias, que tem o homem de se pronunciar, de defender as suas idéias, embora não sejam as nossas.

Sr. Presidente desejamos — nada esperamos — que os novos detentores do poder despertem para essa realidade, e que a lei de segurança nacional, que venha para o país não atente contra os direitos do homem, não atente sequer contra a própria Constituição que acaba de ser votada e que entrou em vigor no dia 15, quando da posse do novo Presidente da República.

E assim, Sr. Presidente, temos marcada a nossa posição, numa linguagem franca e aberta, simples, singela mas clara. Esclamamos eliminemos desse decreto-lei tudo aquilo que fere a Constituição em vigor, tudo aquilo que fere a sensibilidade do homem, do homem em si mesmo, criatura divina ou humana, pouco importa, do homem, cuja essência, cuja substância, cuja personalidade deve ser respeitada, porque ele é o fator, ele é que gera tudo de conquista que houve e que há para o seu próprio bem.

O MDB, Sr. Presidente, protesta contra a Lei de Segurança Nacional, e já está promovendo, e promoverá, os meios à sua anulação. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Nada mais havendo a tratar, vou declarar encerrada a sessão, anunciando, antes, para a sessão do dia 27 do corrente mês, a seguinte

ORDEM DO DIA

SESSÃO DE 27 DE MARÇO DE 1967

(Segunda-feira)

PARECER Nº 781, DE 1966

Discussão, em turno único, do Parecer nº 781, de 1966, da Comissão de Economia, sobre Ofício do Presidente do IV Congresso dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, sugerindo a adoção de medidas visando o congelamento dos impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais (Parecer pelo arquivamento).

PARECER Nº 805, DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

Discussão, em turno único, do Parecer nº 805, de 1966, da Comissão de Agricultura, sobre o Ofício S/N do Presidente do IV Congresso dos Tra-

balhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material elétrico do Estado de São Paulo, sugerindo a criação de lei que determine aos proprietários de terra a destinação de 1/3 da área para o plantio de gêneros de 1ª necessidade (Parecer no sentido de que seja arquivado o Ofício).

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 55 minutos).

ERRATA

TRECHO DA ATA DA 13ª SESSÃO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 6ª LEGISLATURA, EM 13 DE MARÇO DE 1967, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM OMISSÕES NO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção II), DE 14-3-67, A PÁGINA Nº 370, 4ª COLUMA

O SR. PRESIDENTE (Edmundo Levi) — Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

(Pausa.)

S. Exª não está presente.

Não há outros oradores inscritos.

Em virtude de estar o Congresso Nacional convocado para sessão conjunta amanhã, às 15 horas, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

DA SESSÃO DE 14 DE MARÇO DE 1967, ÀS 10 HORAS

1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1967

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 28, de 1967, de autoria da Comissão Diretora, que concede aposentadoria a Jayme Teixeira Netto, Ajudante de Almoxarife, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

2

ESCOLHA DE JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

Discussão, em turno único, dos Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça sobre Mensagens pelas quais o Presidente da República submete ao Senado a escolha de Juizes Federais e Juizes Federais substitutos, a saber:

Mensagem	Número de Origem	Data	Nome — Cargo — Estado
S.F.			
17	27	11-1-67	José Américo de Souza — Juiz Federal — São Paulo
19	29	11-1-67	Jarbas dos Santos Nobre — Juiz Federal Substituto — São Paulo
22	32	11-1-67	Hélio Kerr Nogueira — Juiz Federal — São Paulo
31	41	11-1-67	Américo Lourenço Messet Lacombe — Juiz Federal Substituto — São Paulo
48	53	12-1-67	Cid Flaquer Scartazzini — Juiz Federal — São Paulo
162	187	8-3-67	Paulo Pimentel Portugal — Juiz Federal Substituto — São Paulo
173	200	9-3-67	Silvério Luiz Nery Cabral — Juiz Federal Substituto — Roraima
174	201	9-3-67	Ely Gorahyeb — Juiz Federal Substituto — Rondônia
177	219	13-3-67	Agnelo Amorim Filho — Juiz Federal — Paraíba
178	222	13-3-67	Aldyr Guimarães Passarinho — Juiz Federal — Guanabara

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 45 minutos).

PORTARIA Nº 32 DE 1967

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51, letra "J", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para o Gabinete do Presidente da Comissão do Polígono das Secas, como Auxiliar de Gabinete, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Murilo Marroquim de Souza.

Secretaria do Senado Federal, 16 de março de 1967. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

PORTARIA Nº 37, DE 1967

O Primeiro Secretário, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 51, letra "J", nº 2, do Regimento Interno e de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução nº 8, de 1963, resolve designar para completar a lotação do Gabinete do Presidente da Comissão de Economia os seguintes funcionários:

Secretário — Afonso José Coelho César, Auxiliar Legislativo, PL-9.
Auxiliar — Yara Silva de Medeiros, Oficial Legislativo, PL-6.

Secretaria do Senado Federal, 17 de março de 1967. — Dinarte Mariz, 1º Secretário.

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Daniel Reis de Souza, Auxiliar Legislativo, PL-10, para ter exercício na Diretoria da Contabilidade.

Secretaria do Senado Federal, 17 de março de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar José Soares Cavalcante, Auxiliar de Portaria, PL-9, para ter exercício na Diretoria do Patrimônio.

Secretaria do Senado Federal, 17 de março de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Manoel Pinheiro de Moura, Contínuo, PL-12, para ter exercício na Diretoria de Publicações.

Secretaria do Senado Federal, 17 de março de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE MARÇO DE 1967

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Waldinar de Araújo Oliveira, Auxiliar de Secretaria, PL-11, para ter exercício na Diretoria de Publicações.

Secretaria do Senado Federal, 17 de março de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

COMISSÃO DE PROMOÇÕES

A Comissão de Promoções, em reunião realizada em 6 de março de 1967, ao tomar conhecimento da existência de vagas na carreira de Oficial Legislativo e Auxiliar Legislativo, em virtude de aposentadorias e nomeações de servidores para outros cargos, organizou as seguintes listas, conforme determina o artigo 98 da Resolução nº 6, de 1960:

1ª Lista — Vaga decorrente da aposentadoria de Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues, Oficial Legislativo, PL-3 — Resolução 58-66.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Critério — Antiguidade

SECPETARIA DO SENADO FEDERAL

Cabe a Sebastião Veiga.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6
Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução número 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.

William Lima Machado Newton.

Genoveva Ayres Ferreira Dias.

Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.

Hugo Rodrigues de Figueiredo.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.

Arlete Belota Tapanós.

Fernando Silva de Palma Lima.

Eduardo Leão Marques.

Alberto Pereira da Cunha.

Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Critério — Antiguidade

Cabe a Eduardo Ruy Barbosa

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Critério — Antiguidade

Cabe a Paulo Rubens Pinheiro Guimarães.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Critério merecimento

Concorrem:

1 — Francisco Marinho Bandeira de Mello Júnior.

2 — Lourival Francisco Lopes — vinda de lista anterior.

3 — Paulo Jorge Caldas Pereira.

2ª Lista — Vaga decorrente da nomeação de Nair Cardoso, Oficial Legislativo, PL-3, para outro cargo — Resolução nº 62-66.

De Oficial Legislativo,

PL-4 a PL-3

Critério — Merecimento

Concorrem:

1 — Neuza Rita Perácio Monteiro.

2 — Odeneus Gonçalves Leite.

3 — Stella Mendonça da Cunha — vinda de lista anterior.

De Oficial Legislativo,

PL-5 a PL-4

Critério — Merecimento

Concorrem:

1 — Almerinda Vianna Baker.

2 — Cláudio Idebúrque Carneiro Leal Neto.

3 — Declinda Maria Peixoto Braga — vinda de lista anterior.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Critério — Merecimento

Concorrem:

1 — Jorge Paiva do Nascimento — vinda de lista anterior.

2 — Maria Helena Bueno Brandão — vinda de listas anteriores.

3 — Romeu Arruda.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução número 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.

William Lima Machado Newton.

Genoveva Ayres Ferreira Dias.

Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros.

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.

Hugo Rodrigues de Figueiredo.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.

Arlete Belota Tapanós.

Fernando Silva de Palma Lima.

Eduardo Leão Marques.

Alberto Pereira da Cunha.

Edina Borges de Oliveira.

Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia.

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.

Hugo Rodrigues de Figueiredo.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.

Arlete Belota Tapanós.

Fernando Silva de Palma Lima.

Eduardo Leão Marques.

Alberto Pereira da Cunha.

Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Critério — Merecimento

Concorrem:

1 — Diva Falconi de Carvalho — vinda de listas anteriores.

2 — Lélia Pinto Ferraz — vinda de lista anterior.

3 — Vilson Taufik Chemale.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Critério — Merecimento

Concorrem:

1 — Ione Ramos de Figueiredo.

2 — José Carlos Vidal — vindo de listas anteriores.

3 — Mariza Carvalho Leite Guimarães.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Critério — Antiguidade

Cabe a Mauro Motta Burlamaqui.

3ª Lista — Vaga decorrente da nomeação de Gilda Leal Costa, Oficial Legislativo, PL-3, para outro cargo — Resolução nº 63-66.

De Oficial Legislativo,

PL-4 a PL-3

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 1ª lista (vaga de Nair Cardoso) e mais Léa José da Silva.

De Oficial Legislativo,

PL-5 a PL-4

Critério — Antiguidade

Cabe a Georgete Kuntz.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Critério — Antiguidade

Cabe a Rui Ribeiro Cardoso.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.

William Lima Machado Newton.

Genoveva Ayres Ferreira Dias.

Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros.

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.

Hugo Rodrigues de Figueiredo.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.

Arlete Belota Tapanós.

Fernando Silva de Palma Lima.

Eduardo Leão Marques.

Alberto Pereira da Cunha.

Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 2ª lista (vaga de Nair Cardoso) e mais

Victor Rezende de Castro Caiado, De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Critério — Antiguidade

Cabe a Arnaldo Gomes.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 1ª lista (vaga de Maria de Lourdes Oliveira Rodrigues) e mais Francisco José Fernandes.

4ª Lista — Vaga decorrente da nomeação de Sarah Abrahão, Oficial Legislativo, PL-6, par outro cargo — DCN de 13-12-67.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, "ex vi" do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.

William Lima Machado Newton.

Genoveva Ayres Ferreira Dias.

Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros.

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.

Hugo Rodrigues de Figueiredo.

Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.

Arlete Belota Tapanós.

Fernando Silva de Palma Lima.

Eduardo Leão Marques.

Alberto Pereira da Cunha.

Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Critério — Antiguidade

Cabe a Cid Sebastião da Franco Brügger.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 2ª lista (vaga de Nair Cardoso) e mais Geraldo Sobral Rocha.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Critério — Antiguidade

Cabe a Carlos do Carmo Moreira.

5ª Lista — Vaga decorrente da aposentadoria de Eurico Costa Macedo, Oficial Legislativo, PL-3 — Resolução nº 78-66.

De Oficial Legislativo,

PL-4 a PL-3

Critério — Antiguidade

Cabe a Leopoldina Ferreira Neves.

De Oficial Legislativo,

PL-5 a PL-4

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 3ª lista (vaga de Nair Cardoso) e mais João Baptista Castejon Branco.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Critério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 4ª lista (vaga de Nair Cardoso) e mais Antônio de Araújo Costa.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, em obediência ao disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.

William Lima Machado Newton.

Laurita Fanaia de Barros.
Genoveva Ayres Ferreira Dias.
Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.
Hugo Rodrigues de Figueiredo.
Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.
Arlete Belota Tapanós.
Fernando Silva de Palma Lima.
Eduardo Leão Marques.
Alberto Pereira da Cunha.
Edina Borges Borges de Oliveira

Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Crítério — merecimento

Concorrem os que sobram da 3ª lista (vaga de Gilda Leal Costa) e mais Maria de Lourdes Pena Fonseca.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Crítério — Antigüidade

Cabe a Helena de Moura Lara Resende.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 3ª lista (vaga de Gilda Leal Costa) e mais Marcus Vinicius Goulart Gonzaga.

6ª Lista — Vaga decorrente da aposentadoria de Maria Cherubina Costa, Oficial Legislativo, PL-5 — Resolução nº 85-66.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Crítério — Antigüidade

Cabe a Lis Henriques Fernandes.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7) com interstício até a data da vaga, de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.
William Lima Machado Newton.
Genoveva Ayres Ferreira Dias.
Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros.
Evandro Mesquita.

Hélio Dolher da Silva.
Hugo Rodrigues de Figueiredo.
Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.
Arlete Belota Tapanós.
Fernando Silva de Palma Lima.
Eduardo Leão Marques.
Alberto Pereira da Cunha.
Edina Borges Borges de Oliveira

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 5ª lista (vaga de Eurico Costa Macedo) e mais Maria de Lourdes Veiga.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 4ª lista (vaga de Sarah Abrahão) e mais Maria Marta Gomes de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Crítério — Antigüidade

Cabe a Jane Romualdo Silva.
7ª Lista — Vaga decorrente da aposentadoria de Luzia Jeanne Marie Lisboa Robichez, Oficial Legislativo, PL-4 — Resolução 1-67.

De Oficial Legislativo,

PL-5 a PL-4

Crítério — Antigüidade

Cabe a Ily Rodrigues Alves.

De Oficial Legislativo,

PL-6 a PL-5

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 5ª lista (vaga de Eurico Costa Macedo) e mais Antonieta Furtado Rezende.

De Auxiliar Legislativo,

PL-7 a Oficial Legislativo, PL-6

Acesso — Merecimento absoluto

Concorrem os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Legislativo (PL-7), com interstício até a data da vaga, conforme preceitua o art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 1962:

José Ney Passos Dantas.
William Lima Machado Newton.
Genoveva Ayres Ferreira Dias.
Alexandre Marques de Albuquerque Mello.

Laurita Fanaia de Barros.
Evandro Mesquita.
Hélio Dolher da Silva.
Hugo Rodrigues de Figueiredo.
Sylvia Minazi Mantovani Peixoto.
Arlete Belota Tapanós.
Fernando Silva de Palma Lima.
Eduardo Leão Marques.
Alberto Pereira da Cunha.
Edina Borges de Oliveira.

De Auxiliar Legislativo,

PL-8 a PL-7

De Auxiliar Legislativo,

Crítério — Antigüidade

Cabe a Therezinha Duarte Sampaio.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Crítério — Antigüidade

Cabe a José Lucena Dantas.

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 5ª lista (vaga de Eurico Costa Macedo) e mais Waldemar Ribeiro do Vale Filho.

8ª Lista — Vaga decorrente da aposentadoria de Dinah Martins Perácio. Auxiliar Legislativo, PL-8 — Resolução 4-67.

De Auxiliar Legislativo,

PL-9 a PL-8

Crítério — Merecimento

Concorrem os que sobram da 6ª lista (vaga de Maria Cherubina Costa) e mais

Maria Luiza Soares de Castro

De Auxiliar Legislativo,

PL-10 a PL-9

Crítério — Antigüidade

Cabe a Francisco José Noleto Neto. Secretária do Senado Federal, 13 de março de 1967. — Evandro Mendes Vianna, Presidente da Comissão de Promoções.

ATAS DAS COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1967

As 16 horas do dia 16 de março de 1967, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Milton Campos, presentes os Senhores Senadores Menezes Pimentel, Bezerra Neto, Wilson Gonçalves, Daniel Krieger, Petrólio Portela e Aloisio de Carvalho, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Antônio Balbino, Josaphat Marinho, Antônio Carlos, Ruy Palmeira, Carlos Lindemberg e Eurico Rezende.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente comunica que convocara a reunião para apreciar Mensagens do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado a indicação do Coronel de Artilharia Florimar Campello para o cargo, em comissão, de Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e o General de Divisão Emilio Garastazú Medice para o cargo de Chefe do Serviço Nacional de Informações. De acordo com o Regimento a sessão torna-se secreta.

Reaberta a sessão, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves que passa a ler o seu parecer ao Ofício do sem número 9-66 do Governador do Estado do Ceará pedindo autorização para

contrair empréstimo junto a "Kreditanstalt für Wiederaufbau" de Frankfurt-Main, com garantia de pagamento e transferência do Governo Brasileiro, concluindo pela aprovação do Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 1967

As 16,30 horas do dia 16 de março de 1967, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Ney Braga, presentes os Senhores Senadores Domicio Gondim, José Ernirio e João Cleofas, reúne-se a Comissão de Indústria e Comércio.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Atílio Fontana, Adolpho Franco e Antônio Balbino.

Com a palavra, o Senhor Senador Domicio Gondim passa a relatar o Projeto de Lei da Câmara nº 234-66 — Modifica o prazo da vigência da Lei 4.426, de 2.10.64, que "dispõe sobre a venda de vinho em recipientes de volume superior ao estabelecido pela legislação em vigor", concluindo pela sua aprovação; e o Indicação nº 5-66 — Resolução nº 5-66 — Institui Comissão Parlamentar de Inquérito para o levantamento de custo de fabricação de veículos pela indústria automobilística nacional, terminando pela rejeição.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, sem restrições são aprovados.

Fazendo uso da palavra, o Senhor Senador José Ernirio lê seu parecer ao Projeto de Lei da Câmara número 287-66 — Isenta dos impostos de importação e de consumo materiais destinados à fabricação de café solúvel a serem importados pela firma "Café Solúvel Vigor Ltda.", dando pela sua aprovação.

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições é aprovado.

Em seguida, o Senhor Senador João Cleofas relata o Projeto de Lei da Câmara nº 262-66 — Proíbe a entrada de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho exigido pela Consolidação das Leis do Trabalho, concluindo pela sua aprovação. O parecer é aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade — (ARENA — SP)
 1º Vice-Presidente — Nogueira da Gama — (MDB — MG)
 2º Vice-Presidente — Gilberto Marinho — (ARENA — GB)
 1º Secretário — Dinarte Mariz — (ARENA — MT)
 2º Secretário — Victorino Freire — (ARENA — RN)

3º Secretário — Edmundo Levi — (MDB — AM)
 4º Secretário — Cattete Pinheiro — (ARENA — PA)
 1º Suplente — Attilio Fontana — (ARENA — SC)
 2º Suplente — Guido Mondin — (ARENA — RS)
 3º Suplente — Sebastião Archer — (MDB — MA)
 4º Suplente — Raul Giuberti — (ARENA — ES)

Liderança

DO GOVERNO

Líder — Daniel Krieger — (ARENA — RS)

DA ARENA

Líder — Filinto Müller — (MT)

MDB

Líder — Aurélio Vianna — (GB)

Vice-Líderes:

Wilson Gonçalves — (CE)

Antônio Carlos — (SC)

Rui Palmeira — (PB)

Manoel Vilas — (RN)

Vasconcelos Torres — (RJ)

Vice-Líderes:

Bezerra Neto — (MT)

Adalberto Senna — (ACRE)

Lino de Matos — (SP)

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Ney Braga
 João Cleofas
 Teotônio Vilela
 Júlio Leite

SUPLENTE

Attilio Fontana
 Leandro Maciel
 Benedito Valladares
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco

MDB

José Ermírio
 Márcio Martins

Aurélio Vianna
 Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Campos

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
 Antonio Carlos
 Aloysio de Carvalho
 Eurico Rezende
 Wilson Gonçalves
 Petrólio Portela
 Carlos Lindenberg
 Rui Palmeira

SUPLENTE

Vasconcelos Torres
 Daniel Krieger
 Benedito Valladares
 Alvaro Maia
 Lobão da Silveira
 José Feliciano
 Menezes Pimentel
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 Bezerra Neto
 Josaphat Marinho

Aarão Steinbruch
 Aurélio Vianna
 Márcio Martins

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Legislativo — PL-6.
 Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Abrahão

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

José Feliciano
 Lobão da Silveira
 Petrólio Portela
 Eurico Rezende
 Attilio Fontana

SUPLENTE

Benedito Valladares
 Adolpho Franco
 Arnon de Melo
 José Leite
 Mello Braga

MDB

João Abrahão
 Aurélio Vianna

Adalberto Senna
 Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Mário Martins

ARENA

TITULARES

Carvalho Pinto
 Carlos Lindenberg
 Julio Leite
 Teotônio Vilela
 Domício Gondim
 Leonardo Maciel

SUPLENTE

José Leite
 João Cleofas
 Duarte Filho
 Sigefredo Pacheco
 Filinto Müller
 Paulo Torres

MDB

Mário Martins
 Pedro Ludovico
 Lino de Mattos

José Ermírio
 Josaphat Marinho
 João Abrahão

Secretário: Cláudio Costa.

Reuniões: Quintas-feiras, às 15,30 horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Alvaro Maia

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Mem de Sá
 Alvaro Maia
 Duarte Filho
 Aloysio de Carvalho

SUPLENTE

Benedito Valladares
 Antônio Carlos
 Sigefredo Pacheco
 Teotônio Vilela
 Petronio Portela

MDB

Adalberto Senna
 Lino de Mattos

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Costa.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15h 30m.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Paulo Sarasate

ARENA

TITULARES

João Cleofas
 Mem de Sá
 José Leite
 Leandro Maciel
 Manoel Villaza
 Clodomir Milet
 Adolpho Franco
 Sigefredo Pacheco
 Paulo Sarasate
 Carvalho Pinto
 Fernando Corrêa

SUPLENTE

Antônio Carlos
 José Guimard
 Daniel Krieger
 Petrólio Portela
 Attilio Fontana
 Júlio Leite
 Mello Braga
 Carlos Lindenberg
 Celso Ramos
 Teotônio Vilela
 Rui Palmeira

MDB

Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Oscar Passos
 Arthur Virgílio

Josaphat Marinho
 José Ermírio
 Lino de Mattos
 Aurélio Vianna

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10h.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ney Braga

Vice-Presidente: Antônio Balbino

ARENA

TITULARES

Ney Braga
 Attilio Fontana
 Adolpho Franco
 Domício Gondim
 João Cleofas

SUPLENTE

Júlio Leite
 José Cândido
 Rui Palmeira
 Arnon de Melo
 Leandro Maciel

MDB

Antônio Balbino
 José Ermírio

Pessoa de Queiroz
 Pedro Ludovico

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.